

DISSEMINA TCC

Anais do **XVI Fórum de Disseminação de Trabalhos Acadêmicos**



Organização

Ana Cláudia Duarte Pinheiro
Júlia Callipo
Roberta Colácio Moreira

**Catalogação na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da
Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

F944	<p>Fórum de Disseminação de Trabalhos Acadêmicos (XVI : 2025 : Londrina, PR). Anais [do] XVI Fórum de Disseminação de Trabalhos Acadêmicos [livro eletrônico] / organização Ana Cláudia Duarte Pinheiro, Roberta Colácio Moreira, Júlia Callipo. --Londrina : Departamento de Administração, 2025. 1 arquivo digital.</p> <p>Vários autores. Desenvolvido no âmbito do Projeto de Ensino nº 00006 – Disseminação de Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito: Processo de Integração da Comunidade Acadêmica Interna e Externa. Evento realizado no dia 02 de dezembro de 2025, na Universidade Estadual de Londrina. Inclui bibliografia. Disponível em: https://anais.uel.br/portal/index.php/fddc</p> <p>1. Ensino jurídico – Anais. 2. Trabalhos de conclusão de curso – Curso de Direito – Universidade Estadual de Londrina - Anais. I. Pinheiro, Ana Cláudia Duarte Pinheiro. II. Moreira, Roberta Colácio. III. Callipo, Júlia. IV. Fórum de Disseminação de Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. V. Departamento de Direito Público. Universidade Estadual de Londrina. V. Título.</p>
------	--

CDU 34:37.02

XVI FÓRUM DE DISSEMINAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

02 de dezembro de 2025

REALIZAÇÃO

Universidade Estadual de Londrina
Centro de Estudos Sociais Aplicados

Disseminação de Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito: Processo de
Integração da Comunidade Acadêmica Interna e Externa

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO GERAL DO EVENTO

Ana Cláudia Duarte Pinheiro
Roberta Colácio Moreira
Júlia Callipo
Carlos Alberto Stabenow

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO TÉCNICA DOS ANAIS

Ana Cláudia Duarte Pinheiro
Roberta Colácio Moreira
Júlia Callipo

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
ANTÍTESE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: A CONDENAÇÃO DE JOSEF K. E A OMISSÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	5
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O CONSUMO: PARADOXOS CONSTITUCIONAIS DA SELETIVIDADE E DA REGRESSIVIDADE.....	11
DIREITO AO ESQUECIMENTO E DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA.....	18
O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DA VIDA E A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER: UMA ANÁLISE BIOÉTICA E CONSTITUCIONAL DA ADPF Nº 54.....	24
O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL.....	29
RECONFIGURAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E O PACTO FEDERATIVO APÓS A REFORMA: UM EXAME À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.....	35
A TERCEIRIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DECORRENTES DO TRABALHO.....	42
ESTUDOS CRÍTICOS DA CONVENÇÃO DE Nº 190 DA OIT: A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	47
O DIREITO DE ESTAR CONECTADO: INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRACIA.....	54
A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE E A INDEFINIÇÃO JURÍDICA DOS AVATARES PÓSTUMOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	59
O ABANDONO AFETIVO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	64
POR QUE A TAXA DE GREVE É MAIS ALTA NO SETOR PÚBLICO? DO VIÉS DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	70
FAMÍLIAS LGBTQIAPN+ E O DIREITO DE EXISTIR: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL.....	74

APRESENTAÇÃO

O VXI Fórum de Debates de Trabalhos Acadêmicos é um evento desenvolvido no âmbito do Projeto de Ensino nº 00006 – Disseminação de Trabalhos de Conclusão do Curso de Graduação em Direito: Processo de Integração da Comunidade Acadêmica Interna e Externa, sob a coordenação da Profa. Dra. Ana Claudia Duarte Pinheiro, vinculado ao Departamento de Direito Público (CESA/UEL) da Universidade Estadual de Londrina.

O projeto tem como ponto de partida a constatação de um fenômeno recorrente no ensino jurídico: embora o curso de Direito da UEL produza, anualmente, significativo número de Trabalhos de Conclusão de Curso, frutos de pesquisas orientadas e metodologicamente consistentes, grande parte dessa produção permanece restrita ao momento da defesa em banca examinadora e ao depósito em acervos institucionais. Essa dinâmica limita a circulação do conhecimento científico e reduz o alcance crítico, formativo e social das pesquisas desenvolvidas no âmbito da graduação.

Com o objetivo de enfrentar essa lacuna, o projeto propõe a disseminação qualificada dos Trabalhos de Conclusão de Curso, por meio do evento carinhosamente chamado de “Dissemina TCC”, onde os alunos da UEL, bem como a comunidade externa podem apresentar suas pesquisas. Dessa forma, o evento busca valorizar a produção científica discente e fomentar o debate jurídico contemporâneo.

Nesse contexto, o VXI Fórum de Debates de Trabalhos Acadêmicos configura-se como a principal estratégia de concretização do projeto, ao promover a apresentação pública e o debate crítico dos trabalhos selecionados. O evento constitui um espaço institucional de diálogo acadêmico, que ultrapassa a lógica meramente expositiva e estimula a reflexão coletiva, a interlocução multidisciplinar e a integração entre discentes, docentes, pesquisadores e comunidade externa.

Ao incentivar a socialização e o debate dos Trabalhos de Conclusão de Curso, o projeto contribui para o fortalecimento da formação acadêmica, para o desenvolvimento do pensamento crítico e para a valorização da pesquisa como eixo estruturante do ensino jurídico. Os anais do VXI Fórum de Debates de Trabalhos Acadêmicos registram, assim, o compromisso da Universidade Estadual de Londrina com a democratização do conhecimento, a integração entre universidade e sociedade e a consolidação de uma cultura acadêmica pautada no diálogo e na produção científica de qualidade.

**A ANTÍTESE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: A CONDENAÇÃO DE JOSEF K.
E A OMISSÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

João Pedro Conti Ribeiro¹
Juliana Carvalho Pavão²

RESUMO

O presente resumo expandido tem como objetivo promover a análise do procedimento aplicado à lide ficcional retratada no livro *O processo*, de Franz Kafka, evidenciando a correlação entre o conteúdo literário e os princípios processuais do Direito brasileiro, como o acesso à justiça, o devido processo legal, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa. Busca-se evidenciar o contraste entre a opressão jurídica sistêmica da ficção e as prerrogativas processuais-constitucionais que estruturam o litígio contemporâneo e suas aplicações no campo procedural e material. A despeito disso, o estudo realiza uma digressão acerca do processo de elaboração destes direitos, sob a ótica da axiologia constitucional pátria. Não obstante, a correlação do romance com o direito se dá a partir dos condicionantes político, social e jurídico que permeavam o período de escrita da obra, fato que acarreta uma construção narrativa de dualidade com a conjuntura europeia do século XX e o estado do Direito à época. Posto isso, a presente pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se em doutrinas e artigos científicos. A fim de estabelecer um paralelo entre o sistema jurídico ficto e o brasileiro, ponderando suas implicações na proteção das garantias fundamentais. Destarte, infere-se o papel concreto do Estado quanto à elaboração, proteção e aplicação de todos os preceitos do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles de caráter constitucional, ao passo que a omissão estatal quanto à violência cometida contra seus tutelados configura, por excelência, uma omissão constitucional de primeira ordem.

Palavras-chave: Processo Civil. Princípios Processuais. Princípio do acesso à Justiça. Princípios do Contraditório. Princípio da Publicidade.

1. INTRODUÇÃO

É cediço que todo processo feito no território brasileiro deve se sujeitar aos princípios mandamentais da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 5º, o qual positiva as estruturas balizadoras para fim litigioso, estabelecendo uma série de preceitos que regem a ordem jurídica pátria.

Para tanto, a presente análise desenvolve-se a partir da perquirição do paralelismo ficcional presente na obra *O Processo*, de Franz Kafka, considerando a influência histórica,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: joao.pedro.conti@uel.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: joao.pedro.conti@uel.br.

política e cultural dos regimes autoritários que marcaram a Europa do século XX, e relacionando esses elementos aos pressupostos de legalidade que orientam o direito processual brasileiro.

Neste sentido, utilizou-se de uma metodologia dedutiva com abordagem qualitativa, majoritariamente bibliográfica, baseada na análise doutrinária, bem como na abordagem de artigos e textos acadêmicos, com intuito de descortinar a origem dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne à sua efetiva aplicação na prática jurídica.

2. TRANSGRESSÃO FICTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ao tratar dos direitos fundamentais, preliminarmente faz-se imperioso compreender sua função no ordenamento jurídico, seu caráter normativo supralegal e como eles se manifestam no direito processual.

Nessa toada, Wambier e Talamini (2023, p.71) os conceituam como “Garantias fundamentais, na medida em que são essenciais para a asseguração de todos os demais direitos e liberdades reconhecidos constitucionalmente”.

A partir disto, extrai-se a premissa de que, estes princípios atuam como base axiológica procedural e material para a elaboração normativa e para aplicação geral de todas as leis. Isso se dá, de modo especial no Direito processual, o qual seu presente código é expressamente lastreado por garantias constitucionais-processuais, inerentes ao procedimento litigante. Sob esse óbice, alude Didier:

Os princípios do Direito Processual Civil são: devido processo legal, dignidade da pessoa humana, legalidade, contraditório, ampla defesa, publicidade, duração razoável do processo, igualdade, eficiência, boa fé, efetividade, adequação, cooperação, respeito ao autorregramento da vontade no processo, primazia da decisão de mérito e proteção da confiança (Didier, 2021, n.p.).

Como aludido por Ferrajoli (2023, p. 86), “[...] o princípio basilar do positivismo jurídico é o princípio da legalidade como norma de reconhecimento do direito existente”. Verifica-se, portanto, que só se configura como direito aquilo que se encontra posto pelo exercício dos poderes conferidos pelo próprio ordenamento, segundo as formas, por ele mesmo estabelecidas.

Complementarmente na conceituação desta garantia, aduzem Wambier e Talamini (2023, p.73), “[...] Trata-se da exigência de que a atuação jurisdicional esteja em sintonia com os valores constitucionais, processuais e substanciais”, elucidando a correlação direta

da fundamentação das decisões judiciais com o espírito da constituição.

Vedam-se, por efeito, aquelas decisões advindas do livre convencimento do magistrado, ainda que aparentemente amparadas no texto legal, impondo-se, além disso, sendo necessárias ponderações dos valores constitucionais no caso concreto.

Superada esta breve contextualização, pode-se transferir a análise para o conjunto factual abordado no romance, o qual retrata a história de Josef K., um homem que por força da injustiça, foi processado de modo totalmente avesso aos critérios de validade habituais do direito.

Sendo-lhe vedado uma série de prerrogativas legais habituadas a todo réu, em especial o acesso à justiça, a publicidade do processo e ao efetivo contraditório.

Em uma primeira acepção, o acesso à justiça, a partir dos preceitos kelsenianos, pode ser entendido como um instrumento pelo qual se cria a expectativa de que o Estado, dotado de seu poder de império poderá impor a ordem coercitivamente a seus cidadãos a partir do crivo da justiça, de acordo com o predisposto legalmente (Queirós; Neris, 2023 p. 12).

Numa segunda dimensão, comprehende-se que o caráter sancionador público se fundamenta, primariamente na coação moral quanto a repressão do agir antijurídico. Ao passo que o sistema se contrabalanceia pelo medo da punição hipotética e consequentemente prática (QUEIRÓS; NERIS, 2023 p. 12).

Em última instância, conclui-se que tal prerrogativa comprehende muito além do que a mera possibilidade de estar em juízo, mas abrange na verdade tudo que concerne o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, cognoscível, transparente e participativa.

Na narrativa, o exato contrário ocorre, sem nenhum fundamento prévio, o protagonista se encontra detido por causas aquém de seu conhecimento, por servidores totalmente burocratas e inacessíveis, que promovem intencionalmente uma desorientação do réu. O sujeitando a uma condição cativa as amarras institucionais de um sistema que foi programado para funcionar em seu desfavor, como expresso no trecho qual K. ouve o sermão de um padre que elucida a natureza inatingível, absurda e inquestionável da Lei que regia o tribunal que o julgava.

Outrossim, no que se refere ao princípio da publicidade, leciona Bueno que:

A publicidade, tal qual exigida constitucionalmente, tem sentido duplo. A primeira acepção é a de que o direito brasileiro não admite julgamentos “secretos”. Nesse sentido, todo o atuar do Estado-juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele. A segunda é no sentido de que todas as decisões, para serem

entendidas como tais, devem ser publicadas, isto é, tornadas públicas, acessíveis ao público em geral. Tudo o que caracteriza o “processo” – e “processo”, sempre é bom destacar, é método de manifestação do Estado – é público e, como tal, tem que estar disponível para quem quer que seja. (Bueno, 2023, p. 78)

Desde do início da narrativa de Josef, evidencia-se constantes afrontas a publicidade processual, incompatíveis a um Estado Democrático de Direito, em razão da total omissão de informações acerca do processo por parte do tribunal, o que se reflete na dificuldade que K. encontra em defender-se, fato que será melhor explanado posteriormente.

Noutro giro, o final da trama se encerra com a execução do protagonista em total anonimato, sem haver nenhuma sentença divulgada ou decisão anunciada. Assim, o processo é finalizado do mesmo modo que se iniciou: repentinamente, maliciosamente e sobretudo ilegalmente.

Não obstante, foi negado ao réu o direito do contraditório, a prerrogativa com o condão de assegurar equidade processual, conferindo ao acusado a possibilidade de tomar conhecimento da existência do pedido formulado judicialmente em seu desfavor, bem como garantir às partes a ciência de todos os atos processuais subsequentes (Wambier; Talamini (2023, p.74).

Nos termos do Art. 7º, CPC “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (Brasil, 2015).

No romance, o processo instaurado contra o protagonista é marcado pela integral inacessibilidade aos autos processuais, forçando K. a produzir uma defesa natimorta ante a falta de materialidade documental e probatória na contestação de suas acusações, impossibilitando uma fundamentação técnica.

Somada ao total descaso institucional, marcado pela falta de ciência dos atos processuais praticados em desfavor do acusado, persistia em contraponto, um cenário de extrema corrupção, marcado por ameaças, extorsões e até torturas realizadas com a anuência do tribunal, evidenciando a absoluta falta de controle organizacional sobre a atuação dos agentes estatais.

Paulatinamente, a situação de Josef se agrava de modo inimaginável, ao passo que o acusado teve como efeito de seu processo a “condenação” de pena capital, sem sequer conhecer o teor do crime por ele praticado, restando clara a supressão sistêmica do direito de defesa e da presunção de não culpabilidade até que sobrevenha o trânsito em julgado da

sentença condenatória.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se esta análise identificando uma clara correlação entre a injustiça sistêmica retratada na distopia literária e as ondas extremistas e autoritárias que dominaram a Europa do século XX, período contemporâneo à escrita do romance, marcadas pela relativização, ou mesmo supressão de garantias fundamentais, em um contexto no qual a violência se institucionalizou.

Sendo a obra de Kafka, por efeito, um fiel retrato da insegurança jurídica advinda da polarização ideológica e da fragmentação social, evidenciando sua potencialidade ao desenvolvimento de ambientes propícios a arbitrariedade de direitos, demonstrando que o conceito de “justiça”, “culpa” e de “lei” se coroe ante ao autoritarismo.

Por conseguinte, afere-se aos princípios processuais um caráter basilar no tocante à equidade e à isonomia no tratamento processual, uma vez que constituem mais que meros princípios diretivos legais. Atuando, de fato, como bastião maior na defesa dos valores democráticos que estruturam o ordenamento jurídico dos Estados de Direito contemporâneos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ranivia Maria Albuquerque; LIMA, Renata Albuquerque. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/9829>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília; DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BUENO, Cassio S. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. v.2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Juspodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional*. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

NOGUEIRA, Mariana G. *Quais são os princípios do Direito Processual Civil*. Jusbrasil, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-principios-do-direito-processual-civil/1159045801>. Acesso em: 20 nov. 2025

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O CONSUMO: PARADOXOS CONSTITUCIONAIS DA SELETIVIDADE E DA REGRESSIVIDADE

Bianca Martins Knap³
Carolina Maria Esmanhotto Gondek⁴

RESUMO

O trabalho estuda a incompatibilidade entre o Imposto Seletivo (IS) e o princípio constitucional da capacidade contributiva, com ênfase nos efeitos sobre populações hipossuficientes e vulneráveis. Mediante metodologia dedutiva e análise crítica da legislação, demonstra-se que o IS, ao tributar produtos de consumo generalizado sem mecanismos de proteção às camadas mais pobres, viola o mínimo existencial e aprofunda a regressividade do sistema tributário brasileiro. A pesquisa evidencia que, mantidos os salários estagnados e elevados os preços pela incidência de tributação, o acesso de hipossuficientes a produtos essenciais restará comprometido, caracterizando violação aos princípios da isonomia, dignidade humana e capacidade contributiva. Conclui-se pela necessidade de mecanismos compensatórios específicos que protejam o mínimo existencial das famílias de baixa renda.

Palavras-chave: Imposto Seletivo; Capacidade Contributiva; Reforma Tributária; Mínimo Existencial; Isonomia Tributária.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária brasileira, concretizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, substituiu os cinco tributos tradicionais pelo IVA dual (IBS e CBS), acrescido do Imposto Seletivo (IS). Este último, previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A Lei Complementar nº 214/2025 regulamentou o IS estabelecendo incidência monofásica sobre sete categorias de produtos, incluindo bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos – itens de consumo significativo entre populações de baixa renda. A reforma promete neutralidade na carga tributária agregada, mas não oferece análise distributiva dos impactos específicos do IS sobre diferentes estratos sociais.

³ Mestranda em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Tributário, Compliance e Planejamento Fiscal pela PUCPR (2024). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá (2024). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Advogada e Contadora. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: bianca.knap@pucpr.edu.br.

⁴ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Competidora do Grupo de Competição em Direito Tributário - TAXPUCPR. Membro do Grupo de Pesquisa TAXPUCPR. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: carolina.gondek@pucpr.edu.br.

O estudo examina se o IS, ao tributar produtos consumidos por todas as classes sem considerar a capacidade contributiva, compromete o mínimo existencial e intensifica a desigualdade, especialmente porque: (i) os salários permanecerão estagnados durante a transição tributária (2026-2033); (ii) os preços dos produtos sujeitos ao IS aumentarão pela cumulação com IBS/CBS; (iii) não há mecanismos de devolução (*cashback*) do IS para famílias hipervulneráveis; (iv) produtos como bebidas e alimentos processados têm consumo concentrado entre hipossuficientes.

O objetivo geral consiste em demonstrar que o IS, na configuração atual, viola o princípio da capacidade contributiva ao comprometer o mínimo existencial de populações hipossuficientes, caracterizando inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da dignidade humana e da isonomia tributária. Especificamente, busca-se: (i) caracterizar o mínimo existencial como limite intransponível à tributação, inclusive extrafiscal; (ii) demonstrar que o IS, incidindo sobre produtos de consumo popular sem proteção aos hipossuficientes, gera efeito confiscatório sobre rendas baixas; (iii) evidenciar a violação da isonomia quando tributos regressivos oneram desproporcionalmente os vulneráveis; (iv) propor mecanismos constitucionalmente adequados para mitigar os efeitos regressivos do IS.

A pesquisa emprega metodologia dedutiva, partindo das premissas constitucionais sobre dignidade humana (art. 1º, III), isonomia (art. 5º, caput) e capacidade contributiva (art. 145, § 1º) para analisar a constitucionalidade material do IS. Utiliza-se análise documental, cotejando-os com doutrina sobre mínimo existencial e tributação regressiva. A abordagem é crítico-analítica, com ênfase nos efeitos distributivos do IS sobre populações vulneráveis.

2. DESENVOLVIMENTO

O mínimo existencial é o núcleo intangível da dignidade humana, representando o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa vida condigna. Embora não expressamente previsto no texto constitucional, decorre diretamente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos direitos sociais (art. 6º), funcionando como limite negativo e positivo da atuação estatal (Torres, 2014).

Na dimensão negativa, o mínimo existencial proíbe que o Estado, através da tributação, retire dos cidadãos os recursos necessários à sobrevivência digna. Tipke (2012, p. 61) ensina que "no campo tributário, o mínimo existencial deixa o contribuinte livre de qualquer tributação até o limite em que sejam atendidos os requisitos mínimos para uma

vida humana digna". Assim, tributar o mínimo existencial equivale a destruir a própria base da capacidade contributiva e viola os direitos fundamentais.

Torres (2014) sustenta que o mínimo existencial inclui não só a sobrevivência biológica, mas também condições materiais para participação social e acesso a bens essenciais, configurando conceito dinâmico que se adapta ao desenvolvimento econômico, sem perder seu núcleo básico e intangível.

A proteção constitucional do mínimo existencial manifesta-se de forma explícita na tributação direta. O Imposto de Renda, por exemplo, estabelece faixa de isenção que preserva da tributação os rendimentos necessários à subsistência.

Tipke (2012, p. 67) é categórico: "as parcelas que ficarem isentas do imposto de renda não podem ser tributadas por impostos especiais". Essa lição tem implicação direta para o IS: se bebidas, alimentos e produtos básicos consumidos por famílias de baixa renda representam despesas cobertas pela faixa de isenção do IR, sua tributação via IS configura burla à proteção constitucional do mínimo existencial.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu incidência do IS sobre sete categorias, destacando-se, para fins desta análise: bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos. Essas categorias apresentam características comuns relevantes: (i) são produtos de consumo massificado; (ii) têm demanda relativamente inelástica; (iii) concentram consumo entre populações de baixa renda; (iv) representam parcela significativa do orçamento familiar dos mais pobres (Brasil, 2025).

Dados epidemiológicos revelam que o tabagismo, por exemplo, apresenta prevalência inversamente proporcional à renda e escolaridade. Quanto mais pobre e menos escolarizada a população, maior o consumo de cigarros. Situação semelhante verifica-se com bebidas açucaradas e ultraprocessados: são proporcionalmente mais consumidos por famílias de baixa renda, que dispõem de menos alternativas alimentares saudáveis, mais caras e menos acessíveis (Ministério Da Saúde, 2023).

A incidência monofásica do IS, embora simplifique a arrecadação, produz efeito regressivo. Não há diferenciação de alíquota conforme a renda do consumidor final. Rico e pobre pagam exatamente o mesmo valor de tributo ao adquirir refrigerante ou cerveja. Em termos absolutos, a igualdade é aparente; em termos relativos, a desigualdade é brutal: o tributo representa percentual ínfimo da renda do rico e fração expressiva da renda do pobre.

Folloni (2024, p. 625) alerta que "a prejudicialidade à saúde e ao meio ambiente não é uma característica demonstrativa de capacidade contributiva". Tributar com base nesse

critério, ignorando a situação econômica do contribuinte, viola a igualdade material. Trata-se de igualar formalmente os desiguais, exatamente o contrário do mandamento constitucional, que determina tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Torres (2014, p. 323) é explícito: o legislador não pode criar impostos que "onerem mais os pobres do que os ricos". É justamente esse efeito que o IS tende a produzir: a carga, em vez de ser proporcional à capacidade contributiva, inverte-se, impondo aos contribuintes de menor renda um peso relativo muito superior ao suportado pelos mais ricos, resultando em regressividade constitucionalmente inadmissível.

O princípio da isonomia tributária, derivado da igualdade geral (art. 5º, caput) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), veda discriminações arbitrárias e exige tratamento diferenciado quando as situações fáticas o justificam. Paulsen (2024, p. 63) esclarece que a capacidade contributiva constitui "positivação" do princípio da igualdade no campo tributário, impondo graduação conforme a aptidão econômica de cada contribuinte.

O IS viola frontalmente essa isonomia ao tratar igualmente situações materialmente desiguais. Consumidores com rendas drasticamente diversas são tributados identicamente, ignorando-se que o impacto do tributo sobre suas vidas é radicalmente diferente. Para o rico, o aumento de preço do refrigerante é irrelevante; para o pobre, pode significar renúncia ao produto ou comprometimento de outra despesa essencial.

Becker (2013) já alertava sobre o perigo da "constitucionalização do equívoco", quando expressões constitucionais ambíguas ou excepcionais são manipuladas para legitimar práticas inconstitucionais. A expressão "sempre que possível" do § 1º do art. 145 tem sido historicamente utilizada para afastar a capacidade contributiva dos tributos indiretos, mas esse afastamento não pode ser absoluto, para não esvaziar o próprio princípio.

Folloni, Floriani Neto e Maiolli (2019) sustentam que, mesmo nos tributos extrafiscais, a capacidade contributiva mantém importância, pois a intervenção estatal deve afetar igualmente a liberdade de todos. Dessa forma, quando a carga recai de modo mais oneroso sobre os hipervulneráveis, há violação do princípio.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu sistema de *cashback* para devolução parcial do IBS e da CBS a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico. O percentual mínimo de devolução varia: 100% para itens da cesta básica com alíquota zero, 20% para operações com alíquota reduzida e 20% para gás de cozinha (Brasil, 2025, art. 158).

Esse mecanismo, embora insuficiente, representa o reconhecimento de que tributos sobre consumo produzem efeitos regressivos que devem ser mitigados. O que salta aos olhos é a ausência de qualquer previsão de devolução do IS. Justamente o tributo adicional, incidente sobre produtos de consumo popular, fica excluído do *cashback*. Essa lacuna não parece casual e revela contradição profunda no desenho da Reforma.

A exclusão do IS do *cashback* sugere que a função arrecadatória, embora oficialmente secundária, é na prática relevante. O governo projeta arrecadação significativa com o IS, o que só se viabiliza mantendo a tributação sobre todos os consumidores, inclusive os de baixa renda. Essa contradição entre discurso (extrafiscalidade) e prática (arrecadação) compromete a legitimidade constitucional do tributo.

Tipke (2012) ensina que o Estado não pode, simultaneamente, reconhecer a insuficiência de renda (através de programas sociais e faixas de isenção no IR) e tributar pesadamente essa mesma renda insuficiente através de impostos indiretos. É precisamente isso que o IS, sem *cashback*, promove: onera o consumo de quem vive com um ou dois salários mínimos, renda reconhecidamente insuficiente para vida digna, mas isenta de IR justamente por estar no patamar do mínimo existencial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir, com elevado grau de certeza jurídica, que o Imposto Seletivo, na configuração estabelecida pela Reforma Tributária, é materialmente inconstitucional por violar o princípio da capacidade contributiva em sua dimensão protetora do mínimo existencial e do princípio da isonomia tributária.

A extrafiscalidade, reiteradamente invocada para defender o IS, não funciona como salvo-conduto constitucional. O IS, ao onerar desproporcionalmente os mais economicamente vulneráveis para desestimular consumos nocivos, demonstra que o meio empregado (tributação regressiva) é inadequado, pois produz efeito colateral significativo.

Responde-se à problemática inicial de forma contundente: não, o Estado não pode, sob pretexto de desestimular consumos nocivos, impor tributação que comprometa o mínimo existencial de populações vulneráveis.

A constitucionalidade material do IS depende de reformulação que incorpore a extensão do *cashback* ao IS, com percentuais de devolução compatíveis com a proteção do mínimo existencial culminado com estudos de impacto distributivo prévios à fixação das alíquotas definitivas e, revisões periódicas para ajustar a tributação conforme efeitos

concretos sobre populações vulneráveis.

A reforma tributária não pode, no afã de simplificar o sistema e promover extrafiscalidade ambiental e sanitária, sacrificar conquistas constitucionais básicas como a proteção dos mais vulneráveis e a distribuição justa dos encargos tributários. O desenvolvimento econômico prometido pela reforma será sustentável apenas se acompanhado de justiça fiscal; do contrário, construiremos prosperidade sobre os escombros da dignidade dos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Vigitel Brasil 2023: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel_brasil_2023.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Reforma Tributária: impactos e perspectivas**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

FOLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 57, ano 42, p. 617-642. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606>. Acesso em: 24 nov. 2025.

FOLLONI, André; FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; MAIOLLI, Michelle Nobre. Igualdade tributária na tributação fiscal e extrafiscal. **Direito Público**, [S. l.], v. 14, n. 80, 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2686>. Acesso em: 24 nov. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

TIPKE, Klaus. **Direito tributário**. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

Paula Carolina de Souza⁵
Luiz Carlos Negri Filho⁶

RESUMO

O direito ao esquecimento é importante uma vez que, na sociedade da informação, o passado de uma pessoa pode ser eternamente acessível e divulgado. Embora não expresso na Constituição brasileira, é um desdobramento do direito à privacidade e intimidade. A proteção da dignidade da vítima, nesse sentido, é crucial para garantir um tratamento humano e justo, sem expor a pessoa de forma vexatória ou dolorosa. Sendo assim, o direito ao esquecimento ultrapassa o âmbito jurídico, configurando uma questão social quando abrange tensões entre princípios democráticos fundamentais de liberdade e informação. Com o objetivo de estudar o direito ao esquecimento com reflexo na proteção da vítima, equilibrando liberdade de expressão e informação, verificou-se que as liberdades de imprensa e de informação não são direitos fundamentais absolutos. Pelo contrário, os abusos que resultam em danos desnecessários à reputação ou à vida de alguém, podem gerar responsabilização civil. O respeito a esses limites é o que garante que a liberdade de imprensa não se torne um instrumento de opressão ou de exposição injustificada, mas uma ferramenta a serviço da sociedade. A metodologia deste trabalho consiste numa revisão bibliográfica, aprofundando a reflexão sobre a questão no contexto jurídico nacional.

Palavras-chave: direito ao esquecimento 1. liberdade de imprensa 2. liberdade de informação 3. dignidade da vítima 4.

1. INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, embora não expresso na Constituição brasileira, é uma faceta da proteção da vida privada e da intimidade, que permite que informações ou fatos pessoais sejam apagados, suprimidos ou bloqueados com o passar do tempo, especialmente quando violam direitos fundamentais. A aplicação deste direito entra em conflito com a liberdade de imprensa, liberdade de expressão e o direito à informação, elementos essenciais para qualquer sistema democrático.

Em um contexto onde a internet e a mídia social amplificam o alcance e a permanência das informações, um indivíduo pode ter seu nome e sua vida privada expostos a

⁵ Paula Carolina de Souza, Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Unopar de Londrina

⁶ Luiz Carlos Negri Filho, Especialista em Direito Civil, Docente do Curso de Direito da Universidade Unopar de Londrina

qualquer momento, dificultando o processo de superação do passado. Acontecimentos de grande repercussão na sociedade, por exemplo, podem continuar sendo parte do domínio público indefinidamente.

O problema da pesquisa buscou entender como é possível conciliar a proteção da dignidade da pessoa humana, especificamente da vítima que deseja “esquecer” um fato passado, com a garantia constitucional de que a informação e a liberdade de expressão não sejam indevidamente cerceadas. Sendo assim, o objetivo geral do trabalho foi realizar uma revisão de literatura sobre o direito ao esquecimento, analisando seus reflexos na proteção da vítima e buscando um ponto de equilíbrio com os demais direitos garantidos na Constituição Federal.

Para tanto, foi estudado o impacto da internet na perpetuação de dados e na dificuldade prática de se obter o esquecimento; a proteção individual da vítima do interesse histórico-social em preservar fatos que, embora pessoais, possam ter relevância para a memória coletiva; e uma breve análise de como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre o tema.

2. DESENVOLVIMENTO

Historicamente, o direito ao esquecimento surge como uma ferramenta jurídica para a ressocialização de indivíduos que cometem atos ilícitos ou foram condenados judicialmente na seara penal. Uma análise mais aprofundada da jurisprudência e da doutrina, no entanto, revela uma evolução significativa do conceito, expandindo sua aplicação para além da esfera criminal. A interpretação contemporânea entende o direito ao esquecimento como uma expressão moderna e vital do direito geral da personalidade. Isso ocorre na medida em que ele se manifesta como um mecanismo jurídico essencial na proteção da dignidade e da integridade do indivíduo, permitindo-lhe construir sua própria identidade ao longo do tempo.

Com efeito, o direito ao esquecimento protege os aspectos essenciais da “própria pessoa ou modos de ser da personalidade humana” (MOTA PINTO, 1993, p. 485). Essa natureza existencial e não patrimonial o define, de maneira indissociável, como parte integrante do gênero mais amplo e fundamental dos direitos da personalidade. A expansão do conceito decorre da necessidade de se adaptar aos desafios da sociedade da informação, em que dados e registros online podem manter o passado com a mesma vivacidade do presente, causando danos duradouros à vida pessoal e profissional das pessoas.

Antes da internet, a passagem do tempo e o desaparecimento físico dos registros em papel e mídia analógica naturalmente atenuavam a notoriedade de eventos passados. O esquecimento era um processo orgânico, que permitia às pessoas reconstruírem suas vidas após um fato trágico ou traumatizante. Nesse sentido, Pablo Martinez (2014, p. 192) disserta:

A ação do tempo transforma uma informação útil e de interesse social em “notícia velha”. Assim, a lembrança de fato pretérito é plenamente possível, pois o direito ao esquecimento não é absoluto, mas, em razão da ação do tempo, presume-se que a informação tenha perdido sua força em detrimento da proteção da memória individual.

O pêndulo modifica-se e privilegia-se o direito ao esquecimento.

Com a digitalização, essa dinâmica mudou radicalmente. A onipresença de mecanismos de busca e bancos de dados cria uma espécie de "memória infinita" da sociedade. O passado digital de um indivíduo torna-se uma sombra permanente, acessível a qualquer um e a qualquer momento, ameaçando sua privacidade e dignidade.

2.1 DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana, princípio constitucional fundamental, assegura a todo indivíduo o direito inalienável de construir sua identidade e viver livre de informações antigas, irrelevantes e prejudiciais. Esse direito intrínseco, que merece igual respeito e proteção sem distinção, não é uma concessão, mas uma qualidade inerente à condição humana. Sob esse aspecto, tratam o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 213) assim:

A dignidade da pessoa humana é o princípio que inspira todo o sistema de direito. Tem fundamento constitucional (CF 1.º, III) e dá eficácia específica a cada um dos institutos do direito privado, de que o instituto da personalidade é o mais importante. Porque o homem, em sua dignidade própria de ser humano (humanidade), é sujeito de direito, tem personalidade e não pode ser objeto de direito. Toda sua atuação no mundo jurídico pauta-se pelo princípio da dignidade humana, tanto quando exerce poderes e direitos, como quando se submete a deveres e obrigações.

Portanto, o direito ao esquecimento, sustentado pelo princípio da dignidade humana, estabelece um delicado equilíbrio com outros princípios constitucionais, como a liberdade de informação e de imprensa. O desafio jurídico reside na ponderação desses valores, buscando uma solução justa que proteja o direito do indivíduo de não ser eternamente estigmatizado, sem, contudo, cercear a liberdade de expressão ou a memória coletiva sobre fatos de relevante interesse histórico.

A discussão sobre o direito ao esquecimento inevitavelmente envolve o confronto com outros princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, de imprensa e a preservação da memória histórica. No Brasil, essa tensão resultou em uma tese de julgamento seguida por todos os tribunais do país.

2.2 DECISÃO DO STF – TEMA 786

Em uma decisão de 2021 – Tema 786 –, o Supremo Tribunal Federal determinou que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Para a Corte, a divulgação de fatos e dados verídicos não pode ser impedida pela passagem do tempo. A ressalva, no entanto, é que eventuais abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso, podendo gerar responsabilização posterior.

As liberdades de imprensa e de informação não são direitos fundamentais absolutos e essa é uma premissa inegociável em um Estado Democrático de Direito. Tal como qualquer outro direito, ela encontra limites no bem comum e nos direitos de personalidade. Os abusos que resultem em danos desnecessários à reputação ou à vida de alguém, podem gerar responsabilização civil. Assim, o respeito a esses limites é o que garante que a liberdade de imprensa, uma das bases da democracia, não se torne um instrumento de opressão ou de exposição injustificada, mas sim uma ferramenta a serviço da sociedade.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A trajetória histórica do Brasil, marcada por longos períodos de autoritarismo e repressão, deixou cicatrizes profundas na cultura jurídica do país. A vivência de episódios de censura severa, especialmente durante a ditadura civil-militar, criou um anseio legítimo pela plena consagração da liberdade de expressão.

A própria Constituição Federal, que veda a censura de forma expressa, assegura também a proteção aos direitos de personalidade, principalmente em seu art. 5º. A colisão entre direitos fundamentais é um fenômeno comum e natural em uma sociedade plural. Sobre essa questão, Ingo Sarlet (2022, p. 230) leciona:

Assim, quando se fala de uma posição preferencial (...), tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações.

O autor explica que, diante da inevitável tensão entre a liberdade de expressão e outros direitos, emerge o princípio da proporcionalidade como o instrumento hermenêutico fundamental. Sua aplicação busca a harmonia entre os direitos em conflito, evitando que a primazia de um leve à aniquilação do outro.

Em resumo, a busca por uma justa interpretação da liberdade de expressão reflete a maturidade de um sistema jurídico que comprehende a complexidade da vida social. A proporcionalidade, ao exigir um olhar atento às tensões e interdependências entre os direitos, permite a construção de uma jurisprudência e uma doutrina mais neutras e coerentes, garantindo que a liberdade de expressão floresça dentro dos limites que protegem a dignidade e os direitos de todos os cidadãos.

2.4 LIBERDADE DE IMPRENSA

Em situações de relevância pública, como em casos de grande repercussão social, a imprensa desempenha um papel vital na fiscalização e na informação da sociedade, garantindo o acesso a dados e fatos verídicos. Durante o calor dos acontecimentos, a exposição intensa por meio de notícias, fotos e imagens pode ser necessária para a apuração da verdade, mesmo que isso cause desconforto ao indivíduo envolvido. Nesse contexto, a lesão à privacidade e a outros direitos da personalidade, embora possa ocorrer, não caracteriza, de imediato, uma violação do direito ao esquecimento.

A prevalência da liberdade de imprensa, nesses momentos, sustenta a função democrática de informar, e não de silenciar. Para o autor Gustavo Carvalho Chehab (2015, p. 573), essa dinâmica ocorre porque “a história recente do Brasil faz com que a liberdade de imprensa tenha acentuada importância e relevo na ordem constitucional”.

Apesar da prioridade da liberdade de imprensa em casos de notório interesse público, isso não invalida a possibilidade de se restringir a publicidade de um fato danoso em um momento posterior, quando o interesse jornalístico já não se justifica. O debate sobre o direito ao esquecimento reflete essa tensão entre a liberdade de informação e o direito à dignidade da pessoa humana, como ficou evidenciado também no julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de uma previsão constitucional explícita para o direito ao esquecimento não diminui, de forma alguma, sua força normativa ou sua legitimidade jurídica. Pelo contrário, ele emerge como um desdobramento lógico e indissociável dos direitos

fundamentais, ancorado na dignidade da pessoa humana e nos direitos sagrados à privacidade e à intimidade.

A proteção da vítima, ao evitar a reiteração desnecessária da dor e exposição, é mais que a mera aplicação de uma norma. Atende a um imperativo ético do Direito: o de que o ordenamento jurídico deve servir à promoção da dignidade da pessoa e à respeitosa convivência social, jamais à perpetuação do sofrimento ou à condenação perpétua de um indivíduo ao seu passado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 8.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOTA PINTO, Paulo. *A Limitação Voluntária do Direito à Intimidade da Vida Privada*. In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra: Coimbra Editores, 2001, v. 2.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SARLET, Ingo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

**O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DA VIDA E A AUTONOMIA
REPRODUTIVA DA MULHER: UMA ANÁLISE BIOÉTICA E
CONSTITUCIONAL DA ADPF N° 54**

Juliana Carvalho Pavão⁷
Larissa Antunes de Souza⁸
Marcella Zanchetta Fogaça⁹

RESUMO

O presente projeto tem como objetivo analisar os conflitos entre a proteção da vida e a autonomia reprodutiva da mulher, sob a ótica bioética e constitucional, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Diante do desafio de conciliar a tutela constitucional da vida e a liberdade materna em casos de anencefalia fetal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual, evidencia-se como a decisão do STF na ADPF 54 constituiu um marco hermenêutico na consolidação dos direitos fundamentais, ao ponderar valores éticos, científicos e jurídicos. A justificativa do estudo reside na relevância social e constitucional do tema, por envolver valores essenciais ao Estado Democrático de Direito e demandar uma interpretação sensível à complexidade da condição humana. O projeto é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas e legislações pertinentes, utilizando o método dedutivo. A estrutura do trabalho compreende uma introdução teórica sobre bioética e constitucionalismo, a análise do julgamento da ADPF 54 e, por fim, as constatações obtidas, demonstra-se que a ponderação realizada pelo STF promove a harmonização entre a proteção da vida e a autonomia reprodutiva da mulher.

Palavras-chave: proteção da vida; autonomia reprodutiva; bioética; dignidade da pessoa humana; ADPF 54.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o conflito entre a proteção da vida e a autonomia reprodutiva da mulher, sob a ótica da bioética e da Constituição Federal, limitando-se a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O caso trata da possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos e revela os desafios de equilibrar a tutela constitucional da vida com o direito à dignidade e liberdade da mulher diante da inviabilidade fetal.

⁷Juliana Carvalho Pavão, Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina, juliana.pavao@uel.br

⁸Larissa Antunes de Souza, Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, larissa.antunes@uel.br

⁹Marcella Zanchetta Fogaça, Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, marcella.zanchetta@uel.br

O problema de pesquisa consiste em responder à seguinte indagação: de que modo o STF ponderou o direito à vida e a autonomia reprodutiva da mulher com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual? Ademais, a justificativa da pesquisa está na relevância social e jurídica do tema, pois envolve a efetivação de direitos fundamentais e a atuação do poder judiciário diante de dilemas morais que além do campo jurídico, engloba questões éticas e de saúde.

A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOB A ÓTICA BIOÉTICA

A autonomia reprodutiva da mulher constituiu novos ideais e maneiras de enxergar seu papel social, sobretudo ao reconhecer que decisões sobre seu próprio corpo integram o núcleo essencial dos direitos humanos. Nesse contexto, o Decreto nº 4.377/2002, ao internalizar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), reforça esse entendimento ao determinar, em seu art. 3º, que os Estados Partes adotem medidas em todas as esferas, sejam elas política, social, econômica e cultural, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher. O objetivo é garantir condições efetivas para que ela exerça e desfrute de seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade com o homem. Assim, a autonomia reprodutiva não se limita a uma dimensão privada, mas se expressa como dever estatal de remover barreiras estruturais, assegurar acesso a serviços de saúde e promover políticas públicas que viabilizem escolhas livres e informadas, conectando-se diretamente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de proteção e promoção da igualdade de gênero.

No debate bioético acerca da interrupção da gestação de fetos anencefálicos, um dos pontos centrais refere-se à autonomia da mulher para decidir diante de uma condição médica absolutamente incompatível com a vida extrauterina. A bioética contemporânea, especialmente em sua vertente feminista, enfatiza que impor à gestante a manutenção de uma gravidez inviável constitui violação de sua dignidade, de sua saúde física e mental e de seu direito de autodeterminação. Nesse contexto, parte da doutrina jurídica passou a sustentar fundamentos normativos para afastar a tipicidade penal do aborto nesses casos, articulando argumentos científicos, éticos e legais para justificar a proteção prioritária da mulher. É nesse cenário que surgem correntes interpretativas baseadas na legislação brasileira que tratam da definição de morte. Dessa maneira, é de entendimento do Dr. Elcio (2023, p 137) :

De outro, havia os que afirmavam a inexistência de crime, considerando a inexistência de vida, observados os critérios da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (BRASIL, 1997), que dispõe acerca da possibilidade de transplantes de órgãos. O artigo 3º da referida lei dispõe que “[...] a retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica.”

A partir desse panorama, entende-se que a autonomia reprodutiva da mulher nos casos de gestação inviável como a anencefalia, revela-se não apenas um direito individual, mas um imperativo ético e jurídico que exige do Estado medidas efetivas para assegurar escolhas dignas, livres e informadas. Ao reconhecer a centralidade da autodeterminação feminina e da proteção à sua saúde física e mental, a visão bioética sobre o tema reforça que a preservação da dignidade da mulher deve prevalecer quando a continuidade da gestação não encontra respaldo na própria noção de vida biologicamente viável.

A ADPF N° 54 E A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No julgamento da ADPF nº 54, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou a técnica de ponderação de princípios constitucionais para harmonizar a proteção constitucional da vida e a autonomia reprodutiva da gestante. Sob a ótica de Daniel Sarmento (2016, p. 77), a dignidade da pessoa humana é o critério orientador para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, servindo como eixo hermenêutico que orienta a escolha do bem jurídico cuja supressão se revela menos gravosa. Essa lógica se manifesta de modo evidente no voto proferido pela ministra Cármem Lúcia (2012, p. 197), pois ela sustentou que diante da inviabilidade absoluta de vida extrauterina no caso de anencefalia, não se pode impor à mulher a obrigação de prolongar uma gestação que lhe acarretará sofrimento físico e psíquico, devendo prevalecer a tutela da “certeza da vida adulta” sobre a proteção de um feto sem possibilidade de sobrevivência. Assim, o STF reconheceu que a dignidade da gestante, enquanto valor máximo da ordem constitucional, orienta a solução do conflito e legitima a antecipação terapêutica do parto como medida constitucionalmente adequada.

IMPACTOS E REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E A ATUAÇÃO ESTATAL

Ainda no contexto da ADPF nº54, o voto do relator reforça a necessidade de que o Estado trate a interrupção da gestação de fetos anencéfalos sob uma perspectiva centrada na dignidade e na autonomia da mulher. A argumentação de Marco Aurélio Mello (2012, p 2)

evidencia que decisões jurídicas não podem desconsiderar a realidade médica da inviabilidade fetal, nem impor à gestante encargos físicos e psicológicos que ultrapassem qualquer parâmetro de razoabilidade constitucional. Ao afirmar que a antecipação terapêutica do parto não configura aborto punível, o ministro fortalece a compreensão de que a proteção estatal deve priorizar a saúde, a integridade e a autodeterminação da mulher, garantindo que o Direito penal não atue como instrumento de opressão, mas de efetivação de direitos fundamentais.

Os direitos reprodutivos representam garantias fundamentais que asseguram à mulher a liberdade de decidir sobre seu corpo e sua vida reprodutiva. A atuação estatal nesse campo produz efeitos significativos, seja ao ampliar o acesso à saúde e à informação, seja ao impor restrições que limitam a autonomia feminina. Por isso, o Estado deve pautar sua atuação pelos princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da proteção integral da saúde.

Casos como a interrupção da gestação de fetos anencefálicos evidenciam esses impactos. Ao reconhecer, na ADPF nº54, que obrigar a mulher a manter uma gestação inviável viola sua dignidade e seu projeto de vida, o STF reafirmou o papel do Estado como garantidor dos direitos reprodutivos. A decisão dialoga com tratados internacionais como a CEDAW, que atribuem aos Estados o dever de eliminar discriminações e assegurar às mulheres controle sobre sua reprodução. Apesar dos avanços, persistem desafios na efetivação desses direitos, como barreiras institucionais, negativas de atendimento e desigualdades regionais. Assim, refletir sobre a atuação estatal implica reconhecer que a garantia dos direitos reprodutivos requer políticas públicas eficazes, atendimento humanizado e respeito absoluto à autonomia da mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a autonomia reprodutiva da mulher evidencia que decisões sobre o próprio corpo constituem direito fundamental diretamente ligado à dignidade humana. O debate em torno da interrupção da gestação de fetos anencefálicos, especialmente após o julgamento da ADPF nº54, demonstrou que a proteção da autonomia e da saúde da gestante deve prevalecer diante da inviabilidade absoluta de vida extrauterina. Ainda que avanços importantes tenham sido alcançados, a efetividade dos direitos reprodutivos depende de políticas públicas consistentes e da remoção de barreiras sociais e institucionais, reafirmando que a autonomia feminina é elemento essencial para uma sociedade verdadeiramente

igualitária.

REFERÊNCIAS

BONAMIGO, Élcio Luiz. **Manual de Bioética: teoria e prática**. 5. ed., revisada e com índice remissivo. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. 376 p.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – Inteiro Teor do Acórdão**. Ementa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a constitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cesar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdos, Trajetórias e Metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Fernanda Fontana¹⁰
Paola Mendes Teodoro¹¹
Juliana Carvalho Pavão³

RESUMO

O envelhecimento acelerado da população brasileira, projetado pelo IBGE para atingir 37,8% de pessoas com mais de 60 anos em 2070, impõe novos desafios ao Sistema Único de Saúde (SUS) e à efetivação do direito fundamental à saúde da pessoa idosa. O presente resumo analisa como o Estado e o SUS respondem às demandas decorrentes desse processo, avaliando a aplicação dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível na formulação de políticas públicas e no fornecimento de serviços e medicamentos. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica, método dedutivo e dados oficiais para examinar a preparação estrutural do SUS, a escassez de profissionais especializados e os impactos das limitações orçamentárias na implementação de ações voltadas à população idosa. Os resultados indicam que o sistema de saúde não está preparado para lidar com as consequências derivadas do envelhecimento populacional, e que a judicialização, especialmente à luz dos Temas 6 e 106 do STF, tem assumido papel central na garantia do acesso a medicamentos e tratamentos de alto custo. Conclui-se que para o equilíbrio entre a dignidade humana e o limite financeiro do Estado, é necessário que haja uma atuação judicial equilibrada, garantindo o acesso universal e efetivo do direito à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: envelhecimento populacional; mínimo existencial; reserva do possível; direito à saúde; Sistema Único de Saúde.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2070, a população de brasileiros com mais de 60 anos deverá corresponder a cerca de 37,8% do total. Esse envelhecimento progressivo impõe novos desafios às políticas públicas e

¹⁰ FERNANDA FONTANA: Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: fernanda.fontana@uel.br

¹¹ PAOLA MENDES TEODORO: Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: paola.mendes.teodoro@uel.br

³ JULIANA CARVALHO PAVÃO: Docente no Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina, e-mail: juliana.pavao@uel.br

à atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela efetivação do direito fundamental à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, torna-se relevante o debate sobre a prestação estatal de serviços essenciais e a ponderação entre dois conceitos constitucionais, intitulados como, o mínimo existencial e a reserva do possível. Analisa-se a influência desses princípios na efetividade do direito à saúde da pessoa idosa diante das limitações estruturais do SUS e da crescente judicialização, sobretudo quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo.

A presente investigação desenvolve-se por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina constitucional (Sarmento; Martins), dados institucionais (BioFAO; IEPS), método dedutivo e jurisprudência do STF (Temas 6 e 106), a fim de compreender os desafios e possibilidades da atuação estatal na efetivação do direito à saúde da pessoa idosa.

2. A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DO IDOSO

O conceito de mínimo existencial não está textualmente explícito no ordenamento jurídico brasileiro, mas trata-se de um princípio basilar que visa a garantia do fundamento máximo da CF/88: a dignidade da pessoa humana. A doutrina de Daniel Sarmento define o mínimo existencial como “condições materiais básicas para uma vida digna” (Sarmento, 2016, p. 212).

Já a reserva do possível está relacionada à limitação de recursos públicos destinados à efetivação dos direitos sociais, representando a necessidade do equilíbrio entre o dever de garantia e a viabilidade financeira do estado para sua efetivação. Flávio Martins (2024, p. 283) correlaciona a concepção alemã da reserva do possível à interpretação dos direitos sociais, destacando o dever de uma aplicação juridicamente equilibrada que evite excessos e assegure a efetividade dentro dos limites da capacidade estatal.

Outrossim, é correto afirmar que o acelerado envelhecimento populacional na sociedade brasileiro, reforça a necessidade de políticas públicas, que efetivamente garantam o equilíbrio entre tais princípios. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) assume um papel central no trabalho para a garantia do direito à saúde da pessoa idosa, mesmo ao enfrentar dificuldades estruturais e restrições financeiras.

2.1. A FALTA DE PREPARO NA SAÚDE PÚBLICA DIANTE DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

De acordo o instituto de pesquisa BioFAO (s.d.), um dos maiores desafios resultantes da inversão da pirâmide etária no contexto brasileiro é o aumento da incidência de doenças crônicas e neurodegenerativas. Pois, é cristalino, que tais doenças, mais comuns na população idosa, demandam cuidados e acompanhamentos contínuos.

Porém, o Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela efetivação do direito à saúde no Brasil, enfrenta diversas dificuldades estruturais e organizacionais para a disponibilização do apoio médico e especializado à pessoa idosa. Devido, a falta de investimento e de políticas públicas, além da escassez de profissionais especializados na área de saúde de pessoas na terceira idade.

Segundo o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS, 2023), o sistema de saúde não está preparado para essa nova realidade demográfica, pois ainda carece de políticas públicas voltadas à saúde da pessoa idosa. Ademais, o IEPS também ressalta como a escassez de profissionais de saúde especializados na geriatria impacta diretamente nessa problemática. Pois, de acordo com estimativa, em 2020 apenas cerca de 0,7% dos médicos brasileiros possuíam tal qualificação.

Essa falta de planejamento e capacitação impacta diretamente na capacidade do sistema de saúde público de responder eficientemente às demandas crescentes por cuidados prolongados e acompanhamento médico contínuo da população idosa, pois compromete a efetivação do direito constitucional à saúde e a garantia de um envelhecimento digno e amparado pelo Estado.

2.2. A CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO À SAÚDE DO IDOSO E OS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL

Diante das limitações estruturais e da ausência de políticas adequadas para atender às demandas decorrentes do envelhecimento populacional, busca-se conciliar o direito à saúde com os limites impostos pela reserva do possível. Tal circunstância suscita debates sobre a responsabilidade estatal e a viabilidade orçamentária de políticas públicas, além de desencadear discussões jurídicas e administrativas relacionadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos destinados a enfermidades, especialmente as de elevado custo.

A acessibilidade dos serviços de saúde para idosos, além de garantido no âmbito constitucional, é assegurado na Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto da Pessoa

Idosa. Nesse sentido, alguns medicamentos são fornecidos pelo SUS, conforme consta no Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), elaborada para atender às necessidades de saúde prioritária, seguindo o conceito de medicamentos essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Por se tratar de política pública onde o agente é o Estado, é necessário um estudo detalhado sobre sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. Sendo assim, nem todos os custos de medicamentos eficazes são viáveis se comparado ao impacto social e econômico, conflitando com os princípios ora apresentados.

2.3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

Conforme já exposto, o conflito apresentado é reiteradamente submetido à apreciação do Poder Judiciário, com o propósito de se obter a tutela jurisdicional necessária à efetivação do exercício do direito constitucional assegurado. Sendo assim, a jurisprudência possui caráter fundamental na resolução desses conflitos.

Os Temas 6 e 106 do Superior Tribunal de Justiça (STF) apresentam a tese firmada que estabelece o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo ao paciente que não possui condições de adquiri-lo. Contudo, a tese do Tema 106 apresenta os requisitos para tal, como a comprovação por laudo médico, que ateste a imprescindibilidade do medicamento; a incapacidade financeira; e a existência de registro na ANVISA.

Diante desse cenário, manifesta-se a complexidade do equilíbrio entre o direito individual e a limitação orçamentária do Estado. A intervenção do Poder Judiciário, embora necessária para garantir a efetividade dos direitos sociais e a proteção da dignidade da pessoa humana, não pode se desconsiderar o funcionamento das políticas públicas de saúde e o impacto sistêmico de suas decisões.

O ponto central, portanto, consiste em conciliar a efetividade do direito à saúde sem comprometer a coerência e a organização do sistema, harmonizando o mínimo existencial com a reserva do possível de forma responsável e juridicamente adequada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise evidencia que para a efetivação do direito à saúde pública, especificamente no quesito da pessoa idosa, é necessário que o Estado articule e equilibre os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível. Tal percepção, é devida às

limitações estruturais do SUS, que agravadas pela restrição orçamentária pública, demonstra que a garantia do direito à saúde não se cumpre apenas pela existência de uma previsão normativa, mas sim pela implementação de políticas públicas que assegurem acesso adequado e contínuo aos serviços essenciais.

Além disso, embora a judicialização tenha plena relevância diante de omissões estatais, ela demanda decisões que preservem a coerência do sistema de saúde e evitem dispersões na divisão de recursos. Sendo assim, a proteção da pessoa idosa depende principalmente da harmonização entre planejamento público, gestão racional e respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1º out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Disponível em:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seccics/rename>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Envelhecimento da população impulsiona novas ações em defesa dos idosos. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/06/envelhecimento-da-populacao-impulsiona-novas-acoes-em-defesa-dos-idosos>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 6. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=>. Acesso em: 23 nov. 2025.

INSTITUTO BIOFAO. O envelhecimento populacional: um desafio para o sistema de saúde. Instituto BioFAO, [s.d.]. Disponível em:
<http://institutobiofao.org.br/blog/o-envelhecimento-populacional-um-desafio-para-o-sistema-de-saude/#:~:text=Um%20dos%20principais%20desafios%20decorrentes,e%20doen%C3%A7as%20neurodegenerativas%2C%20como%20Alzheimer>. Acesso em: 23 nov. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS PARA POLÍTICAS DE SAÚDE – IEPS. Sistema de saúde não está preparado para o envelhecimento da população. IEPS, 23 set. 2024. Disponível em:
<https://ieps.org.br/sistema-de-saude-nao-esta-preparado-para-o-envelhecimento-da-populacao/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MARTINS, Flávio. *Direitos sociais em tempos de crise econômica*. A partir da 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MOURA, Emerson Affonso da Costa; PEDROSA, Mateus. Direito fundamental à saúde, reserva do possível e fornecimento de medicamentos: análise do julgado proferido no RE nº 566.471 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte: vol. 13, n. 41, p. 241-261, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/679>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

RECONFIGURAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E O PACTO FEDERATIVO APÓS A REFORMA: UM EXAME À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Bianca Martins Knap¹²
Carolina Maria Esmanhotto Gondek¹³

RESUMO

Esta pesquisa analisa os impactos da EC 132/2023 sobre o pacto federativo brasileiro, a partir da reorganização da tributação sobre o consumo (IBS/CBS/IS). Busca-se verificar se a redistribuição de competências e receitas preserva a autonomia tributária de Estados e Municípios ou se reforça a centralização. Adota-se o método jurídico-dogmático, com revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que a reforma reduz o espaço normativo dos entes subnacionais, centraliza a arrecadação e gera assimetria em relação à União, tensionando o modelo federativo de 1988 e aproximando-o de um arranjo mais centralizado.

Palavras-chave: Reforma tributária; Federalismo; Autonomia tributária; Competência.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu uma profunda reestruturação da tributação sobre o consumo, cujos efeitos ultrapassam o plano técnico e alcançam a repartição constitucional de competências. O novo art. 156-A da CF/88, introduzido pela própria emenda, estabelece o IBS, incidente sobre bens materiais — inclusive digitais —, bens imateriais e serviços, enquanto o art. 195, V, define materialidade semelhante para a CBS. Soma-se a isso a criação do Comitê Gestor do IBS, responsável pela arrecadação, fiscalização e distribuição do produto do imposto, nos termos de lei complementar a ser editada.

Diante desse cenário, impõe-se indagar em que medida a reorganização da tributação do consumo repercute sobre o núcleo essencial do pacto federativo. A repartição de competências tributárias concretiza o federalismo ao assegurar receitas próprias indispensáveis ao exercício das funções constitucionais dos entes subnacionais; por isso, qualquer centralização, mesmo sob o argumento da simplificação, exige exame rigoroso de compatibilidade com os limites materiais impostos ao poder constituinte derivado.

¹² Mestranda em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Tributário, Compliance e Planejamento Fiscal pela PUCPR (2024). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá (2024). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Advogada e Contadora. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: bianca.knap@pucpr.edu.br.

¹³ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Competidora do Grupo de Competição em Direito Tributário - TAXPUCPR. Membro do Grupo de Pesquisa TAXPUCPR. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: carolina.gondek@pucpr.edu.br.

A presente pesquisa parte, portanto, da seguinte problemática: a redistribuição de receitas e competências tributárias promovida pela EC nº 132/2023 é compatível com o modelo constitucional de federalismo cooperativo ou tende a reforçar a centralização em detrimento da autonomia de Estados e Municípios?

O objetivo geral consiste em verificar se a reconfiguração das competências tributárias decorrente da EC nº 132/2023 preserva o núcleo essencial do pacto federativo. Especificamente, busca-se: (i) examinar o conceito de federalismo brasileiro e sua relação com a competência tributária; (ii) analisar as alterações introduzidas pela EC nº 132/2023 e seus reflexos na autonomia normativa e financeira dos entes subnacionais; e (iii) avaliar se as críticas doutrinárias revelam ruptura do modelo federativo ou adaptação evolutiva.

Metodologicamente, a análise dedutiva permitiu a adoção de uma abordagem jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica e análise da EC nº 132/2023 e da CF/88, privilegiando interpretação sistemática para aferir se o novo arranjo normativo representa desenvolvimento legítimo do federalismo ou eventual comprometimento de sua essência.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 (CF), ao estabelecer o federalismo como forma de Estado, dispõe no art. 1º que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” (Brasil, 1988). O art. 18 complementa ao dispor que a organização político-administrativa do País compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia. Importa destacar, ademais, que o federalismo integra o rol de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, I), o que preserva sua dimensão estrutural e protege o núcleo essencial da CF (Bulos, 2023).

O modelo federativo da Constituição de 1988 parte da premissa de que apenas a República Federativa do Brasil detém soberania no plano internacional. Os entes federados, embora desprovidos de soberania, possuem autonomia em três dimensões clássicas: I) a primeira é a auto-organização e autolegislação, do art. 25 da CF, que lhes confere a aptidão para se estruturarem por meio de suas próprias Constituições estaduais e legislações locais, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, respeitados os princípios da CF/88; II) o autogoverno, caracterizado pela possibilidade de organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito estadual; III) por fim, a autoadministração, prevista no art. 25, § 1º, segundo a qual, em razão da competência residual, cabe aos Estados desempenhar todas as funções que não lhes sejam vedadas pela Constituição (Paulo; Alexandrino, 2025).

Nessa linha, Alexandre de Moraes (2024) ressalta que a autonomia dos entes abarca não apenas aspectos administrativos e legislativos, mas também as competências tributárias, assunto central deste estudo. Em termos concisos, a competência tributária é a prerrogativa constitucional conferida às pessoas jurídicas de direito público interno para instituir tributos por meio de lei (Carraza, 2008). Misabel Derzi (1988, p. 103) sintetiza bem a ideia ao afirmar que essa “competência tributária é manifestação do próprio federalismo, por configurar partilha, descentralização do poder de instituir e regular tributos”.

A EC nº 132/2023 alterou a estrutura do sistema tributário nacional. Distinta das mudanças esparsas incorporadas anteriormente, a EC 132 introduziu princípios, modificou competências e reordenou a tributação sobre o consumo, instituindo tributos que substituem, progressivamente, o modelo anterior (Paulsen, 2025). Nesse novo desenho foram criados os seguintes tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios; a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União; e o Imposto Seletivo (IS), tributo extrafiscal, de competência federal, incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Abraham, 2024; Paulsen, 2025).

No que tange à transição, a CBS sucederá integralmente o PIS e a COFINS, inclusive suas modalidades de importação, a partir de 2027; enquanto o ICMS e o ISS serão paulatinamente substituídos pelo IBS até sua extinção definitiva em 2033, conforme o art. 129 do ADCT (Paulsen, 2025). Paralelamente, o IPI terá sua alíquota reduzida a zero para a maioria das operações, subsistindo apenas para produtos cuja industrialização seja incentivada na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 126, III, a, do ADCT (Paulsen, 2025). O IS, por sua vez, passará a ser cobrado em 2027, conforme art. 126 do ADCT (Brasil, 1988).

Diante disso, torna-se necessário avaliar em que medida as mudanças introduzidas pela EC nº 132/2023 repercutem sobre o pacto federativo de 1988. Como a autonomia tributária integra o núcleo da forma federativa de Estado, a reorganização da tributação do consumo, com novos tributos e redistribuição de competências, impõe verificar se a reforma preserva ou modifica o equilíbrio originalmente estabelecido entre os entes federados.

Álvaro Luis Ribeiro Reis (2025) interpreta a reforma como um retrocesso federativo, uma vez que o modelo anterior assegurava a Estados, Municípios e Distrito Federal competências tributárias próprias e amplas, inclusive para definir elementos estruturantes de seus tributos. A EC nº 132/2023, porém, reduz de modo significativo essa esfera decisória, comprimindo a autonomia normativa dos entes subnacionais. A crítica é reforçada por Hugo

de Brito Machado Segundo (2025), para quem a chamada competência “compartilhada” do IBS não configura, na prática, exercício conjunto de poder tributário, já que o núcleo regulatório do imposto passa a ser definido por lei complementar federal, restando aos entes subnacionais apenas a fixação de alíquotas dentro de limites previamente estabelecidos. Nesse cenário, como aponta Reis (2025), desaparece a liberdade para disciplinar elementos essenciais, como base de cálculo, hipótese de incidência, critério temporal, sujeitos passivos e regras de responsabilidade, o que leva Machado Segundo (2025) a sustentar que a noção de competência “compartilhada” opera mais como recurso retórico do que como realidade normativa, evitando embates diretos sobre possível violação ao pacto federativo.

Além de restringir a autonomia normativa, a reforma também afeta de modo significativo a autonomia financeira dos entes subnacionais. Como destaca Álvaro Luis Ribeiro Reis (2025), a EC nº 132/2023 retira de Estados e Municípios o domínio direto sobre suas principais receitas - ICMS e ISS - ao transferir a arrecadação integral do IBS ao Comitê Gestor, que passa a centralizar a apuração de compensações, realizar abatimentos e somente depois repassar os valores devidos. Assim, a receita essencial desses entes deixa de ser imediatamente acessível e passa a depender da liberação pelo órgão coletivo, mitigando o pressuposto clássico da autonomia financeira, consistente na inexistência de subordinação a outra instância para fins de arrecadação. Embora o repasse seja juridicamente obrigatório, o novo arranjo introduz um grau de dependência considerado incompatível com o modelo federativo delineado pela Constituição de 1988 (Reis, 2025).

Uma terceira crítica refere-se ao enfraquecimento da igualdade federativa decorrente do novo modelo. Enquanto a União permanece integralmente resguardada, pois a CBS é por ela própria arrecadada e operacionalizada, Estados, Municípios e o Distrito Federal passam a depender de um órgão intermediário para terem acesso ao produto do IBS, recebendo apenas valores previamente ajustados pelas compensações obrigatórias. Com isso, a União mantém a vantagem de administrar temporariamente créditos da CBS ainda não restituídos ou compensados — prerrogativa que os demais entes não possuem, já que o repasse do IBS fica condicionado ao abatimento prévio dos saldos. Embora CBS e IBS tenham sido concebidos como tributos paralelos, o arranjo final atribui à União posição operacionalmente superior, produzindo assimetria que compromete a igualdade federativa e evidencia que as concessões efetivas recaíram apenas sobre os entes subnacionais (Reis, 2025).

Em síntese, a EC nº 132/2023 promoveu alterações estruturais capazes de tensionar de forma relevante o pacto federativo originalmente concebido pela Constituição de 1988. A

redução da autonomia normativa, a centralização arrecadatória e a assimetria de prerrogativas entre a União e os demais entes demonstram que a reforma ultrapassa ajustes meramente técnicos e repercute diretamente na distribuição constitucional de poderes e recursos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Tributária, ao reorganizar a tributação sobre o consumo, afeta diretamente a autonomia dos entes federados. Nesse sentido, a EC nº 132/2023, ao promover essas alterações, repercutem na repartição constitucional de competências e recursos.

Assim, destaca-se como primeiro vetor de tensão a redução da autonomia normativa: enquanto no modelo anterior os entes subnacionais possuíam ampla liberdade para definir os elementos essenciais de ICMS e ISS, o novo sistema concentra a disciplina estrutural dos tributos em lei complementar nacional, restringindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas a fixação de alíquotas dentro de limites pré-estabelecidos, motivo pelo qual a chamada “competência compartilhada” assume caráter mais retórico que efetivo.

O segundo vetor envolve a autonomia financeira. A transferência da arrecadação e distribuição do IBS, que substitui ICMS e ISS, para um órgão central rompe com o modelo anterior, em que as receitas ingressavam diretamente nos cofres estaduais e municipais. Embora os repasses sejam juridicamente vinculados, sua submissão a processamento prévio por uma instância intermediária introduz um grau de dependência institucional inexistente antes da reforma, comprometendo a percepção de controle pleno e imediato dos entes sobre sua principal fonte de financiamento.

O terceiro eixo de tensão envolve a igualdade federativa. Enquanto a União mantém controle direto sobre o tributo de sua competência no novo sistema, os impostos destinados aos entes subnacionais passam a ser geridos por um órgão coletivo, com repasses já descontados de compensações obrigatórias. Isso coloca a União em posição mais favorável na administração de sua principal receita sobre o consumo, ao passo que Estados, Distrito Federal e Municípios ficam submetidos a uma estrutura operacional que não controlam plenamente. A assimetria resultante evidencia que o ônus de adaptação ao novo modelo recai de modo mais acentuado sobre os entes subnacionais.

Em síntese, a reforma tributária vai além da mera simplificação do sistema ou da correção de distorções técnicas, produzindo efeitos estruturais sobre o federalismo brasileiro. A redução do espaço normativo dos entes, a centralização da arrecadação e a assimetria entre União e demais entes federativos reforçam tensões relevantes no pacto originalmente

concebido. Embora não se possa afirmar uma ruptura definitiva com a forma federativa de Estado, é possível reconhecer que o novo arranjo se afasta do padrão de autonomia ampliada consagrado pela Constituição de 1988 e aproxima o sistema de um modelo mais centralizado, ainda que sob o discurso da cooperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649624/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito Tributário, Direito Penal e tipo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776962/>. Acesso em: 21 nov. 2025.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996536/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

REIS, Álvaro Luis Ribeiro. Autonomia pela Metade: o Federalismo Pós-Reforma Tributária. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da; ANDRADE, José Maria Arruda de; LEÃO, Martha Toribio; FERNANDES, Fabiana Carsoni; CARAMICO, Mara Eugênia Buonanno (coord.). **Transformações do direito tributário**: avanços e retrocessos. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 2025. p. 454-464.

**A TERCEIRIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL:
NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
SOCIAIS DECORRENTES DO TRABALHO**

Beatriz Cremonezi Reginatto¹⁴
Lourival José de Oliveira¹⁵

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem como objeto o estudo do fenômeno da terceirização nas relações de trabalho, intensificado no Brasil principalmente a partir da década de 1970. De início, a terceirização somente era permitida para as atividades meio. Após a Reforma Trabalhista de 2017, foi autorizada a sua aplicação a quaisquer atividades, inclusive às principais da empresa. A pesquisa teve como objetivo analisar criticamente a terceirização como forma de organização produtiva e os seus impactos nas relações de trabalho. O método consistiu em pesquisas bibliográficas e documentais, nas quais tomou-se como base a legislação, além de doutrinas notórias do âmbito jurídico. Os resultados parciais indicam que a ampliação irrestrita da terceirização aprofunda a precarização, favorece fraudes, gera desigualdade entre trabalhadores em funções idênticas - ferindo a isonomia constitucional -, promove salários menores, condições de trabalho degradadas, fragilização de laços profissionais, perda de identidade ocupacional e instabilidade. Conclui-se que a terceirização, quando aplicada indiscriminadamente, compromete direitos fundamentais e a dignidade humana. Tal cenário exige, portanto, a revisão de seus limites para conciliar eficiência econômica e tutela social, impedindo que a busca por produtividade resulte em desproteção laboral.

Palavras-chave: Terceirização. Relações de trabalho. Precarização.

1. INTRODUÇÃO

A análise acerca da terceirização nas relações de trabalho tem grande importância no cenário jurídico brasileiro. Com a expansão dessa figura em diversos setores da economia, a discussão desta temática se faz primordial, por ser uma causa de aumento dos conflitos trabalhistas, reflexo das complexas relações jurídicas que esse modelo implica.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de doutrinas, legislações e jurisprudência, objetivando

¹⁴ Graduanda em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: beatriz.cremonezi@uel.br.

¹⁵ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1988), graduação em História pela Universidade Estadual de Londrina (1989); Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1994) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Relações Sociais. Autor de obras e artigos jurídicos. Advogado em Londrina-Pr. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com.

entender o processo histórico e jurídico da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, examinando seus fundamentos normativos, sua evolução histórica e jurisprudencial, bem como os impactos dessa forma de contratação sobre os direitos sociais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, especialmente após a Reforma Trabalhista e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, este estudo concentra-se ainda na necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para garantir que a terceirização não seja utilizada como meio de precarização das condições de trabalho, a fim de assegurar a proteção e a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem jurídica trabalhista.

2. A TERCEIRIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL: NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DECORRENTES DO TRABALHO

O conceito legal de terceirização está previsto no art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/2017. De acordo com o dispositivo, entende-se por terceirização: “a transferência feita pelo contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”. Conforme ensinamentos de Resende (2023, p. 211), o referido conceito legal evidencia a ampla abrangência do instituto, uma vez que considera lícita a terceirização de qualquer atividade, inclusive da atividade principal da empresa tomadora.

Oliveira (2021, p. 74) analisa que, historicamente, as empresas buscavam autossuficiência, mas com a evolução econômica e tecnológica passaram a repassar parte de suas etapas produtivas para outras empresas. Na terceirização, a empresa transfere parte de suas atividades, buscando maior eficiência e redução de custos operacionais.

Dessa forma, percebe-se que essa figura surgiu como uma estratégia voltada à otimização dos resultados da empresa principal, permitindo que esta, ao delegar atividades secundárias a empresas especializadas, concentrasse seus esforços na execução de sua atividade primordial.

Conforme Resende (2023, p. 209):

A rigor não havia, na área trabalhista, nenhuma norma jurídica que regulasse de forma ampla a questão da terceirização, até porque não se trata, a priori, de instituto trabalhista. Não obstante, principalmente a partir da década de 1970, a

terceirização se tornou um fenômeno de fato no Brasil, pelo que passou a despertar a atenção do Poder Judiciário.

Ainda segundo o doutrinador, inicialmente, havia uma crença generalizada de que a terceirização não prejudicaria os trabalhadores, pois seus direitos estariam assegurados pela relação de emprego mantida com a empresa prestadora de serviços. Contudo, a realidade demonstrou o oposto. Na prática, muitos empregadores, buscando se eximir do chamado "passivo trabalhista", passaram a contratar empresas terceirizadas sem solidez econômico-financeira. Essa estratégia visava garantir que a responsabilidade pelos débitos trabalhistas recaísse sobre essas empresas de fachada.

Quanto à legislação acerca do tema, até o ano de 2017, havia apenas construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, como a Súmula nº 331 do TST. Antes da Reforma Trabalhista, diante da ausência de uma legislação específica para disciplinar a terceirização de mão de obra, a Súmula era aplicada de forma coerente, buscando-se evitar a intensificação da precarização das relações de trabalho e a violação dos direitos dos trabalhadores.

Em março de 2017, a Lei nº 13.429 foi publicada, introduzindo novas regras sobre terceirização na Lei nº 6.019/1974. Poucos meses depois, em julho de 2017, a Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista) alterou e adicionou mais dispositivos, consolidando o arcabouço legal atual sobre o tema.

Importante destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, ao julgar a ADPF nº 324 e o RE 958.252, firmou, por maioria, o entendimento de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Com a expansão da terceirização em diversos setores da economia, observa-se o aumento dos conflitos trabalhistas envolvendo trabalhadores terceirizados, empresas prestadoras de serviços e tomadoras, reflexo das complexas relações jurídicas que esse modelo implica.

A ampliação irrestrita da terceirização, inclusive para as atividades-fim, reforçou a desigualdade entre trabalhadores que desempenham funções idênticas, mas sob regimes jurídicos distintos, resultando em diferenças salariais e de condições de trabalho. Tal cenário evidencia uma quebra do ideal de isonomia consagrado na Constituição Federal, que busca assegurar tratamento igualitário entre todos os trabalhadores.

A terceirização das relações de trabalho consolidou-se no cenário jurídico e econômico brasileiro como prática legítima de organização produtiva. Contudo, a flexibilização das formas de contratação vem acompanhada de críticas quanto à fragilização das garantias constitucionais dos trabalhadores, uma vez que, em muitos casos, a terceirização resulta em salários inferiores e condições precárias de trabalho.

A precarização, conforme Scarpa (2023, p. 87), relaciona-se à degradação dos direitos fundamentais do trabalhador, marcada por insegurança e perda de garantias. Segundo Antunes (2018, p. 25), ela resulta de transformações no mercado de trabalho e no modelo produtivo, impulsionadas pela globalização, pelo neoliberalismo e pelo avanço tecnológico. Nesse ambiente, proliferam trabalhos temporários, informais e terceirizados, que fragilizam a proteção social.

A redução de direitos trabalhistas aprofunda problemas estruturais de renda e compromete a dignidade humana. Martinez (2020, p. 503) ainda aponta que a terceirização fragiliza laços profissionais, já que o trabalhador terceirizado transita entre diferentes atividades e setores, perdendo identidade ocupacional e estabilidade. Além disso, a lógica econômica da intermediação implica inevitável redução de custos às custas dos direitos sociais, o que contraria o princípio constitucional do não retrocesso social.

Diante desse cenário, entende-se que o foco legislativo deveria recair sobre a proteção dos direitos e interesses dos terceirizados em atividades-meio, e não na ampliação da terceirização para atividades-fim, como consolidado pela Reforma Trabalhista de 2017. Sendo a atividade-fim o núcleo da função social da empresa, a expectativa social é de que seus trabalhadores sejam diretamente contratados. Logo, a terceirização, quando aplicada indiscriminadamente, compromete direitos fundamentais e amplia a precarização do trabalho.

Portanto, torna-se imprescindível repensar os limites e a regulamentação da terceirização, de modo a equilibrar os interesses empresariais com a necessária tutela das condições laborais, evitando que a busca por produtividade se traduza em precarização das relações de trabalho.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da pesquisa feita, conclui-se que a terceirização, embora legítima como estratégia empresarial de eficiência, ao ser ampliada de forma irrestrita pela Reforma Trabalhista de 2017 e consolidada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal,

potencializou desigualdades nas relações de trabalho. Esse modelo de organização produtiva, aplicado inclusive às atividades-fim, amplia riscos de fraudes, reduz salários e fragiliza vínculos profissionais, comprometendo a isonomia e a tutela de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores. Dessa maneira, percebe-se que a terceirização, se aplicada sem limites efetivos, agrava a precarização e a instabilidade laboral. Assim, fica evidente a necessidade de repensar sua regulamentação, priorizando a proteção do trabalhador terceirizado, para que ganhos de produtividade não se convertam em desproteção social e violação à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Altera a Lei n. 6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho Segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano**. Londrina: Thoth Editora, 2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2023**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. **Reforma Trabalhista, Flexibilização e Crise no Direito do Trabalho**. São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278308/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ESTUDOS CRÍTICOS DA CONVENÇÃO N° 190 DA OIT: A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Júlia De Oliveira Motta Matsubara¹⁶
Lourival José de Oliveira¹⁷

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 2019, que estabelece normas internacionais voltadas à eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. O estudo parte da constatação de que, apesar de existirem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que visam assegurar o trabalho digno, a violência no ambiente laboral, manifestada principalmente através do assédio moral, assédio sexual e da discriminação de gênero, permanece como um fenômeno persistente no Brasil, o que aponta para lacunas na proteção jurídica nacional, especialmente pela não ratificação da Convenção até o presente momento. Diante disso, a pesquisa tem o objetivo de analisar criticamente a Convenção nº 190, destacando suas inovações, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e a insuficiência da legislação brasileira atual acerca da temática. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando-se na legislação brasileira, na Convenção nº 190 e em doutrinas reconhecidas no âmbito jurídico. Conclui-se que a Convenção nº 190 é um marco inovador ao reconhecer essas práticas como violações de direitos humanos, sendo sua ratificação fundamental para superar as falhas do sistema preventivo nacional e garantir um ambiente de trabalho mais seguro, digno e inclusivo.

Palavras-chave: Convenção nº 190 da OIT. Meio ambiente do trabalho. Violência laboral. Discriminação de gênero. Assédio.

1. INTRODUÇÃO

O ambiente de trabalho é o núcleo essencial do Direito do Trabalho e um espaço fundamental para a saúde integral e a dignidade do indivíduo. Apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar o direito social ao trabalho digno, a realidade laboral brasileira ainda é marcada pela persistência de formas de violência, assédio e discriminação, em específico a de gênero, gerando doenças mentais e ferindo a integridade do trabalhador. O conceito de meio ambiente do trabalho, no Brasil, é amplo e abrange não apenas os

¹⁶ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: julia.mottaa14@uel.br.

¹⁷ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1988), graduação em História pela Universidade Estadual de Londrina (1989); Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1994) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Relações Sociais. Autor de obras e artigos jurídicos. Advogado em Londrina-Pr. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com.

elementos físicos, mas também os aspectos psicológicos, a organização do trabalho e as relações interpessoais. A lacuna na tutela da dimensão interpessoal do trabalho justifica a relevância de se estudar o direito fundamental à proteção contra a violência no meio ambiente laboral.

A problemática central deste estudo reside em questionar como a não ratificação da Convenção nº 190 da OIT pelo Brasil impacta a efetividade da proteção contra a violência e o assédio no ambiente de trabalho. O objetivo geral é analisar criticamente a Convenção nº 190 e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional, necessitando, para isso, do exame do meio ambiente laboral e da identificação das repercussões jurídicas das principais formas de assédio e discriminação de gênero no ambiente laboral.

Por fim, a metodologia empregada no presente trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, através da utilização da legislação nacional, da Convenção nº 190 da OIT e da doutrina especializada como fontes, com enfoque na análise crítica das normas.

2. ESTUDOS CRÍTICOS DA CONVENÇÃO Nº 190 DA OIT: A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O ordenamento jurídico brasileiro adota um conceito amplo de meio ambiente, no qual o meio ambiente do trabalho se configura como uma de suas dimensões. Essa interconexão se evidencia, principalmente, no processo de industrialização, que provocou tanto a degradação do meio ambiente natural quanto a deterioração das condições de trabalho, expondo o ser humano a ambientes laborais insalubres.

Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente laboral é amparada constitucionalmente no art. 225, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e em seu art. 200, VIII, que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 também foi pioneira em positivar o trabalho digno como um direito social fundamental, conforme disposto em seu artigo 6º, em Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015, que o insere no rol dos direitos de segunda geração. Essa previsão constitucional demonstra a relevância do tema no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que determina que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

No que diz respeito ao conceito do meio ambiente de trabalho, este deve ser entendido como a união de elementos físicos e psicológicos que vão além da estrutura física, abarcando os bens e as relações interpessoais no local, as quais são determinantes para o bem-estar do trabalhador (Rocha et al., 2020). Corroborando essa visão, Maurício Godinho (2019, p. 774) afirma que “cabe ao empregador ofertar a seus empregados (e aos terceirizados também, quando houver) ambiente de trabalho hígido, regular, digno.”

Apesar do arcabouço constitucional que visa garantir um ambiente de trabalho hígido, faz-se imprescindível tratar da persistência de condutas abusivas no ambiente laboral, já que estas afetam diretamente a sustentabilidade do ser humano, comprometendo a saúde mental e psíquica do trabalhador e sua própria vida. Desse modo, proteger o indivíduo do assédio moral, sexual e da discriminação equivale a proteger sua vida e reconhecer a centralidade do ser humano no ordenamento jurídico (Rocha et al., 2020). A discriminação de gênero está intrinsecamente ligada à violência e ao assédio no ambiente de trabalho, sendo os impactos desse tipo de discriminação severos, incluindo frustração, desmotivação, limitação do crescimento profissional e sérios problemas de saúde física e mental (Aquino et al., 2025).

Em relação ao assédio moral e sexual, suas consequências jurídicas são estabelecidas por um conjunto de dispositivos infraconstitucionais. Na esfera da responsabilidade civil, a regra geral subjetiva exige que o agressor repare o dano material ou moral causado, configurando ato ilícito, conforme arts. 186 e 187 do Código Civil. Além disso, o empregador possui responsabilidade civil objetiva pelos atos de seus empregados ou prepostos, devendo responder pelos danos causados por seus funcionários, independentemente de sua própria culpa (Aquino et al., 2025).

Na esfera penal, o Código Penal tipifica condutas relacionadas ao assédio, como Calúnia (Art. 138), Difamação (Art. 139) e Injúria (Art. 140), além do Assédio Sexual (Art. 215-A) e da Importunação Sexual (Art. 215-A). Mais recentemente, a Lei nº 14.192/2021 incluiu o crime de perseguição (stalking), cuja reiteração no trabalho, ameaçando a integridade psicológica, pode caracterizar assédio moral (Garcia, 2024).

Na esfera trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 483, permite a rescisão Indireta do contrato pelo empregado, nos casos de rigor excessivo ou ofensa à honra. O assédio sexual também pode fundamentar a despedida indireta em favor

do empregado assediado, conforme o art. 483, alíneas “d”, “e” e “g”, ou a dispensa por justa causa do empregado assediador, conforme o art. 482, alínea “b”. O quadro normativo é complementado pela Lei nº 9.029/1995, que proíbe práticas discriminatórias, como a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e pela Lei nº 14.457/2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e impõe às empresas a obrigação de combater o assédio e a violência através de capacitação de gestores e inclusão de normas internas de prevenção (Garcia, 2024).

Contudo, apesar desse conjunto normativo, a violência no ambiente laboral permanece como fenômeno persistente, o que suscita o questionamento acerca de serem tais normas, pela sua dispersão e ausência de regulamentação específica sobre a violência no ambiente laboral, suficientes para atender às necessidades dos trabalhadores. A insuficiência do quadro normativo nacional é o ponto de partida para a análise da Convenção nº 190 da OIT, aprovada na 108^a Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que representa uma evolução normativa na aquisição de direitos trabalhistas, por ser a primeira a prever a necessidade de eliminar a violência e o assédio no meio ambiente laboral (Rocha et al., 2020).

Para Rocha et al. (2020, pág. 46):

O núcleo duro da matriz trabalhista, o seu fato gerador é o meio ambiente do trabalho, afinal ele é o sustentáculo do próprio Direito do Trabalho. O meio ambiente do trabalho permeia o direito laboral do Trabalho. É justamente do meio ambiente do trabalho que advém todos os direitos trabalhistas, é como um rio para uma sociedade, a partir dele ela ser organiza e se nutre.

Colabora com essa visão o fato de que o primeiro direito tutelado pelo Direito do Trabalho é a vida do trabalhador, e não o salário.

Porém, conforme as lições de Rocha et al. (2020, pág. 45):

Muito embora se afirma que a Convenção nº 190 da OIT seja uma evolução normativa, como acima asseverado, tem-se na realidade como um não passar do tempo ou como se estivéssemos até mesmo retrocedendo, porquanto que em pleno século XXI tenhamos que discutir a temática que assombrou a Europa no século XIX, uma verdadeira chaga social, e que ensejou o surgimento do Direito do Trabalho no século XX: a saúde e segurança no mundo do trabalho.

Logo, a persistência da violência no meio ambiente de trabalho no século XXI, demonstra um retrocesso, já que é inadmissível que trabalhadores adoçam ou morram trabalhando. A Convenção nº 190 estabelece padrões internacionais, por meio de tratados

internacionais, que definem padrões mínimos a serem cumpridos, com o intuito de proteger empregadores e empregados para que o ambiente de trabalho seja um local livre de qualquer tipo de violência e assédio. Além disso, reconhece que a violência e o assédio nas relações laborais violam os direitos humanos, ameaçam a igualdade de oportunidades e são incompatíveis com o trabalho decente (Rocha et al., 2020).

Apesar de não haver tradução oficial da Convenção nº190 da OIT em português, com base em seu texto disponível em outros idiomas, a violência e o assédio no mundo laboral são:

Um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças de tais comportamentos e práticas, que se manifestam apenas uma vez ou repetidamente, que objetivam causar, causam ou são suscetíveis de causar danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos, incluída a violência e o assédio em razão de gênero. (Rocha et al., 2020, p. 202).

A Convenção nº 190 da OIT estabelece um padrão de comportamento a ser buscado, e seu artigo 7º obriga os Estados Membros a adotar legislação que defina e proíba a violência e o assédio, incluindo a violência baseada no gênero. Como convenções da OIT são direitos humanos, sua ratificação pelo Brasil no quórum adequado, seguindo os termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, conferirá a ela status de emenda constitucional.

Ao fazer uma análise crítica, torna-se evidente que o Brasil carece de legislação específica sobre a violência no meio ambiente laboral, em específico sobre o assédio moral, sexual e a discriminação de gênero sofridas na esfera trabalhista. Portanto, a incorporação da Convenção nº 190 da OIT representaria avanço significativo, sobretudo ao promover definição normativa clara de violência laboral e instrumentos de prevenção obrigatórios. A ratificação torna-se crucial, uma vez que se trata de matéria de sustentabilidade do ser humano, sendo dever do Estado priorizar a proteção da figura do trabalhador, promovendo um meio ambiente laboral saudável e seguro a todos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro possui um arcabouço de proteção ao meio ambiente de trabalho e ao direito ao trabalho digno. Contudo, a persistência de casos de assédio e violência, especialmente a de gênero, sinaliza que a tutela é incompleta, apresentando lacunas quanto à dimensão psicossocial e

interpessoal do ambiente laboral. A Convenção nº 190 da OIT é identificada como um instrumento internacional crucial, capaz de promover uma proteção mais integral. Portanto, a análise crítica indica que a ratificação da Convenção nº 190 e a implementação de suas diretrizes são essenciais para alinhar o Brasil aos padrões internacionais mais avançados, reforçando o combate à violência e o compromisso com a dignidade da pessoa humana e a igualdade no mundo do trabalho, respondendo assim ao objetivo central da pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Cláudia et al. Assédio e Violência no Trabalho: Guia Completo para Ambientes Seguros e Respeitosos no Setor Público e Privado. 1 ed. Juspodvim, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucionaocompilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para a promoção e a defesa da liberdade de expressão, do contraditório, da livre circulação de ideias e da responsabilidade nas redes sociais. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega +

Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e outras leis. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 22 set. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio Ambiente do Trabalho - Direito, Segurança e Saúde no Trabalho (2024)*. Juspodvim, 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 190*: sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, adotada em Genebra, na 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 21 jun. 2019. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190. Acesso em: 26 nov. 2025.

RESENDE, Ricardo. *Direito do trabalho* – 9. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROCHA, Cláudio Jannotti da et al. *Os instrumentos normativos: tratados e convenções internacionais*, volume 3. –1.ed. –São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020.

O DIREITO DE ESTAR CONECTADO: INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRACIA

Bruna Sbragia Aurani¹⁸
Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino¹⁹

RESUMO

O avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação redefine o exercício dos direitos humanos na sociedade digital contemporânea, mas o acesso desigual à internet no compromete o exercício da cidadania. O objetivo geral desta pesquisa é compreender como a exclusão digital afeta a efetivação de direitos fundamentais, examinando especificamente os impactos dessa desigualdade sobre a participação social, econômica e política. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa com revisão bibliográfica e análise de dados secundários, notadamente os divulgados pela pesquisa TIC Domicílios (2024), permitindo observar a relação entre conectividade, desigualdade social e efetivação de direitos. Os principais resultados indicam que a exclusão digital emerge como um desafio persistente à democracia, pois o acesso a recursos tecnológicos de qualidade influencia diretamente a capacidade de os indivíduos participarem das dinâmicas democráticas. Embora 83% dos domicílios brasileiros tivessem acesso à internet em 2024, domicílios de classes socioeconômicas mais baixas e localidades rurais seguem apresentando os menores índices de acesso. A pesquisa conclui que a inclusão digital é uma condição indispensável para o desenvolvimento social, e a consolidação do direito de estar conectado, como proposto pela PEC nº 47/2021, é fundamental para a realização dos valores democráticos e a igualdade substancial no espaço público contemporâneo.

Palavras-chave: Inclusão digital. Direitos fundamentais. Desigualdade. Democracia. Conectividade.

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias de informação e comunicação (TIC) tem redefinido a forma como direitos humanos são exercidos em uma sociedade contemporânea extremamente digitalizada. Assim, este estudo delimita-se à análise das desigualdades de acesso à internet no Brasil, especialmente em áreas rurais e comunidades vulneráveis, onde a falta de infraestrutura tecnológica compromete o acesso equitativo à conectividade e dificulta o pleno exercício da cidadania digital.

O objetivo geral da pesquisa é compreender como a exclusão digital afeta a efetivação de direitos fundamentais. De modo específico, busca-se examinar os impactos

¹⁸ Graduanda em direito, direito civil, bruna.s.aurani@uel.br.

¹⁹ Pós-doutor pela Università degli Studi di Messina - Itália. Doutor em Direito (FADISP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (Empresarial). Especialista em Direito Internacional e Econômico da Universidade Estadual de Londrina (UEL), fabiobrasilino@uel.br.

das desigualdades de acesso sobre a participação social, econômica e política, além de analisar dados recentes sobre conectividade no país para evidenciar a persistência dessas assimetrias.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados secundários, especialmente os divulgados pela TIC Domicílios (2024). Essa combinação permite observar a relação entre conectividade, desigualdade social e realização de direitos.

Dessa forma, o estudo contextualiza a inclusão digital como condição indispensável para a participação cidadã e para a democratização do acesso à informação na era digital.

2. DESENVOLVIMENTO

À luz das reflexões de Manuel Castells, em *A Sociedade em Rede*, as dinâmicas e as demandas da sociedade passam a operar em grande medida no ambiente digital. Como afirma o autor, “a virtualidade se torna uma dimensão essencial da nossa realidade” (CASTELLS, 2011), demonstrando que estar conectado não é mais um diferencial, mas um requisito para integrar-se plenamente às estruturas sociais da atualidade.

Nesse cenário, a participação social, o acesso à informação e a própria vivência democrática são profundamente condicionados pela capacidade de inserir-se no ambiente virtual.

Sob essa ótica, a inclusão digital emerge como um conceito central para a compreensão das desigualdades sociais, econômicas e políticas no Brasil. Isso porque, o acesso aos recursos tecnológicos de qualidade influencia diretamente a capacidade dos indivíduos de exercerem sua cidadania, alcançarem oportunidades educacionais e profissionais e participarem das dinâmicas democráticas (COSTA, 2025).

Assim, incluir digitalmente é, também, ampliar o alcance dos valores democráticos, fortalecendo a participação pública e a igualdade de oportunidades.

Em consonância com essa abordagem, José Carlos Vaz e Fernanda Campagnucci (2025) afirmam que as barreiras de inclusão digital constituem desafios persistentes à democracia. Segundo os autores:

Sem a garantia de acesso equitativo, a participação política online e o uso de serviços governamentais digitais tornam-se inviáveis. O letramento digital e de dados é essencial para que os cidadãos possam interpretar informações

governamentais, participar de consultas públicas e tomar decisões informadas.

A partir dessa perspectiva, é de suma relevância destacar os resultados da edição de 2024 da TIC Domicílios (NIC.br, 2025), pesquisa que traça um panorama do acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos domicílios brasileiros e retrata a conectividade significativa da sociedade hodierna. Segundo os estudos, 83% dos domicílios brasileiros tinham acesso à Internet em 2024, proporção que se manteve estável em comparação com 2023 (84%).

Além disso, a pesquisa demonstra que entre as habilidades digitais mais frequentes estão a verificação de informações sobre produtos e serviços (56%) e a realização de consultas, pagamentos e outras transações financeiras (56%). Também, 51% dos usuários acessaram informações e serviços relacionados à saúde (NIC.br, 2025).

Evidente, portanto, que o acesso à internet atravessa áreas essenciais da vida contemporânea, como saúde, serviços públicos, educação, gestão financeira e participação cívica, consolidando-se como um elemento indispensável para a cidadania e para a efetivação de direitos fundamentais.

A pesquisa também constatou que domicílios de classes socioeconômicas mais baixas e localidades rurais seguem apresentando os menores índices de acesso à internet e a computadores (NIC.br, 2025).

Isso demonstra que o custo da conectividade, especialmente para famílias de baixa renda, exerce impacto direto na adesão e na qualidade dos planos contratados, afetando de modo desigual o acesso às oportunidades. Da mesma forma, a qualidade de conexão e desenvolvimento de competências digitais que permitem o uso efetivo da internet também são fatores essenciais para a participação efetiva no ambiente virtual (COSTA, 2025).

Diante dessa realidade, a Organização das Nações Unidas (2020) reconheceu que as desigualdades digitais reproduzem e ampliam desigualdades sociais, culturais e econômicas já existentes, afetando especialmente mulheres, migrantes, refugiados, pessoas com deficiência e populações vulneráveis. Essa constatação reforça a necessidade de métricas mais eficientes e de maior coordenação global para reduzir tais lacunas, reconhecendo que o acesso à tecnologia é condição para a participação igualitária na vida democrática.

Experiências internacionais seguem essa mesma lógica e demonstram a importância da positivação do direito à tecnologia. A Finlândia, por exemplo, foi pioneira

ao reconhecer, em 2010, a necessidade de normatizar o acesso à conectividade, tornando-se o primeiro país do mundo a determinar em lei o acesso à banda larga como um direito básico dos cidadãos. Dessa forma, todas as empresas de telecomunicação foram obrigadas a oferecer o serviço à população, reforçando que a tecnologia é um bem essencial para a vida moderna.

No contexto brasileiro, essa discussão já se faz presente, refletindo a urgência de garantir o acesso como um direito fundamental. A recente aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2021 no Senado busca inserir a inclusão digital na lista de garantias fundamentais, assegurando o pleno exercício da cidadania e possibilitando a efetivação de outros direitos sociais, como educação, saúde e trabalho.

Esse passo representa um avanço significativo para a implementação de um ecossistema digital seguro, acessível e democrático na sociedade brasileira, permitindo a ampliação da participação cidadã, o fortalecimento da transparência estatal e a consolidação dos valores democráticos.

Positivar o direito à tecnologia é, portanto, reconhecer que o acesso a dispositivos e à internet de qualidade não é um privilégio, mas um pressuposto indispensável para a igualdade de direitos na era digital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta pesquisa conclui que a inclusão digital deve ser compreendida não apenas como política pública estratégica, mas como condição indispensável para o desenvolvimento social e democrático.

A ampliação do acesso à tecnologia e a superação das barreiras de conectividade, sobretudo entre grupos historicamente vulnerabilizados, revelam-se essenciais para garantir participação cidadã, reduzir assimetrias informacionais e fortalecer a integração dos indivíduos à sociedade da informação.

Nesse sentido, os resultados obtidos evidenciam que a consolidação do direito de estar conectado, traduzido no acesso efetivo a tecnologias de qualidade e no desenvolvimento de competências digitais, constitui elemento fundamental para a realização dos valores democráticos.

Reconhecer a conectividade como direito implica assegurar que todos possam usufruir das oportunidades proporcionadas pelo ambiente digital, não apenas mediante disponibilidade formal de infraestrutura, mas por meio de condições reais de uso

significativo, aptas a promover inclusão, autonomia e igualdade substancial no espaço público contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Paris. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights>>. Acesso em 9 de novembro de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer; colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 14. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2011. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, 2025. PDF. ISBN 978-65-85417-72-3.

VAZ, José Carlos; CAMPAGNUCCI, Fernanda. Infraestruturas públicas digitais: novos desafios para a governança democrática. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br); NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024*. São Paulo: CGI.br; NIC.br, 2025. p. 103–111

UNITED NATIONS. *Secretary-General's roadmap for digital cooperation*. New York: United Nations, 2020. Disponível em:
<https://www.un.org/en/content/digital-cooperation-roadmap/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

O Tempo. Finlândia determina que acesso livre à banda larga é direito básico. Belo Horizonte: Sempre Editora, 1 jul. 2010. Disponível em:
<Https://www.otempo.com.br/mundo/finlandia-determina-que-acesso-livre-a-banda-larga-e-direito-basico-1.474333>. Acesso em: 10 nov. 2025.

COSTA, José Victor Nogueira. DEMOCRACIA E INCLUSÃO DIGITAL: O PAPEL DA TECNOLOGIA NO ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 1, p. 307-325, 2025.

**A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE E A INDEFINIÇÃO
JURÍDICA DOS AVATARES PÓSTUMOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Renata Batista da Silva²⁰
Ivana Nobre Bertolazo²¹

RESUMO

O mercado de avatares póstumos, criados por Inteligência Artificial (IA), introduz o tema complexo do "pós-vida digital", gerando um descompasso regulatório que compromete a proteção dos Direitos Fundamentais. Este artigo, portanto, analisa os desafios constitucionais decorrentes da emergência dos avatares póstumos no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e garantiu a inviolabilidade dos direitos da personalidade, o presente trabalho objetiva analisar a controvérsia jurídica sobre a natureza desses avatares – se são extensão dos direitos da personalidade *post mortem* ou patrimônio sujeito à sucessão – e defender a primazia da tutela constitucional da personalidade. Investigamos como essas proteções se aplicam às representações digitais de falecidos criadas por inteligência artificial. Utilizando a metodologia bibliográfica e documental, com análise de doutrina e legislação (CF, CC, LGPD), demonstra-se que a indefinição jurídica sobre a natureza constitucional desses avatares – se extensão dos direitos da personalidade ou meros produtos tecnológicos – cria uma "zona cinzenta" e uma lacuna na tutela da memória e da dignidade *post mortem*. Os resultados indicam que essa indefinição legal ameaça diretamente a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a memória dos falecidos. Conclui-se que a superação da lacuna regulatória exige o reconhecimento da primazia dos Direitos da Personalidade *Post Mortem* e a necessidade de uma reinterpretação dos princípios constitucionais para enfrentar os novos desafios postos pela era digital, garantindo que a futura regulamentação proteja a vulnerabilidade dos familiares contra a exploração da memória.

Palavras-chave: direitos fundamentais; dignidade humana; avatares póstumos; tutela constitucional; personalidade digital.

1. INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem desafiado os limites tradicionais da proteção constitucional da pessoa humana. Com o advento dos avatares póstumos - representações digitais de indivíduos falecidos criadas mediante inteligência artificial -, coloca-se em xeque a eficácia do arcabouço constitucional para tutelar a personalidade além da morte física. A

²⁰ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR - PR. E-mail: rbsilva.batistadasilva@gmail.com

²¹ Doutoranda em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP - PR; Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Especialista em Metodologia de Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR. E-mail: iv.bertolazo@gmail.com

Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e garantir a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X), estabeleceu parâmetros sólidos para a proteção da personalidade.

O problema central reside na indeterminação quanto ao enquadramento constitucional dessas representações digitais: seriam elas extensão dos direitos da personalidade, merecendo a mesma tutela post mortem tradicionalmente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, ou constituiriam meras criações tecnológicas desprovidas de proteção constitucional específica? Esta indefinição gera sérios riscos à dignidade do falecido e aos direitos de seus familiares.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites e possibilidades da tutela constitucional da personalidade frente ao fenômeno dos avatares póstumos, propondo uma reconstrução interpretativa dos direitos fundamentais aplicáveis ao caso. Para tanto, utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise dogmática constitucional, doutrinária e jurisprudencial.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 consagrou um sistema robusto de proteção da personalidade, fundamentado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e no direito à vida privada, intimidade, honra e imagem (art. 5º, X). Essa tutela não se esgota com a morte, conforme reconhecido pela melhor doutrina constitucional. Como assinala Andrade (2013, p. 94), "a matéria da tutela dos direitos da personalidade da pessoa falecida consiste em um dos problemas clássicos neste campo", superando-se a aparente contradição dogmática mediante a função social de preservação da memória e da dignidade do morto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 268.660/RJ, consolidou o entendimento de que:

Os Direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida (BRASIL, 2001, p. 7).

Esta orientação revela como a ordem constitucional projeta seus efeitos para além da existência física, assegurando uma proteção continuada aos atributos essenciais da personalidade.

Os avatares póstumos representam um desafio inédito ao sistema constitucional brasileiro. Ao recriar digitalmente não apenas a imagem, mas a voz, os traços de personalidade e padrões de comportamento de uma pessoa falecida, essas entidades digitais colocam em questão os próprios fundamentos da tutela da personalidade.

Conforme destaca Kalil (2022, n.p.), "empresa do metaverso propõe imortalidade por meio do modo *Live Forever*", demonstrando a materialização concreta dessas tecnologias no mercado do luto digital.

Sob a perspectiva constitucional, persiste uma tensão não resolvida: de um lado, o entendimento de que o avatar constitui projeção digital da personalidade do falecido, merecendo a tutela do art. 5º, X, da CF; de outro, a visão que o reduz a um produto tecnológico, destituído de proteção constitucional específica. Esta indeterminação gera uma zona de sombra constitucional que compromete a eficácia dos direitos fundamentais na era digital.

A problemática atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, pois envolve o controle post mortem sobre a própria identidade digital e a forma como o indivíduo será representado e lembrado coletivamente. Conforme destaca Sarlet (2015, p. 82), "a dignidade da pessoa humana constitui valor supremo que informa toda a ordem constitucional e deve irradiar seus efeitos sobre todas as dimensões da existência humana".

A solução para esta lacuna constitucional exige uma reconstrução interpretativa dos princípios fundamentais à luz da realidade tecnológica contemporânea. O princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular da ordem constitucional, deve ser reinterpretado para englobar a proteção da identidade pessoal para além da morte, especialmente em sua projeção digital.

Da mesma forma, os direitos à intimidade e à vida privada necessitam de uma compreensão expandida que inclua a esfera digital póstuma. A autorrepresentação do indivíduo, mesmo após sua morte, constitui aspecto essencial de sua autonomia pessoal e deve ser respeitada como projeção de sua dignidade.

Como observa Kalil (2022, n.p.), o sistema de avatares póstumos "foi projetado para oferecer uma experiência imersiva avançada, integrando-se perfeitamente a óculos de realidade virtual", o que intensifica os riscos à tutela da personalidade.

A aplicação analógica do art. 5º, X, da CF aos avatares póstumos mostra-se necessária para preencher a lacuna de proteção, reconhecendo que a representação digital integral de uma pessoa merece tutela equivalente à conferida a seus atributos isolados

(imagem, voz, honra). Como observa Miranda (2012, p. 145), "a interpretação constitucional deve ser dinâmica e capaz de responder aos novos desafios postos pela evolução social e tecnológica".

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a ordem constitucional brasileira, embora dotada de instrumentos robustos para a proteção da personalidade, enfrenta desafios significativos diante do fenômeno dos avatares póstumos. A indeterminação sobre o regime constitucional aplicável a estas entidades digitais revela a necessidade de uma evolução interpretativa que atualize os direitos fundamentais face às novas realidades tecnológicas.

Conclui-se que os avatares póstumos, enquanto projeções digitais integrais da personalidade, devem ser reconhecidos como extensão dos direitos da personalidade post mortem, merecendo a tutela do art. 5º, X, da CF. Esta compreensão harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a função social da preservação da memória individual.

A superação deste desafio constitucional exige do intérprete uma abordagem principiológica que, sem abandonar os fundamentos tradicionais da proteção da personalidade, seja capaz de dialogar com as complexidades da era digital. O constitucionalismo contemporâneo deve responder aos novos dilemas postos pela tecnologia, assegurando que a dignidade humana permaneça como valor supremo em todas as dimensões da existência, inclusive na pós-vida digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdp/n24/n24a04.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 127, n. 191, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 268.660 - Rio de Janeiro (2000/0074502-2). Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrida: Glória Maria Ferrante Perez. Brasília, DF, 21 de novembro de 2000. **Diário da**

Justiça, Brasília, DF, 19 de fev. 2001. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=64749&tipo=0&nreg=200000745022&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20010219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 nov. 2025.

FANTÁSTICO. Luto na era digital: empresas criam inteligência artificial que permite conversar com quem já partiu. **G1 Globo**, 6 jul. 2025. Disponível em:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/07/06/luto-na-era-digital-empresas-criam-inteligencia-artificial-que-permite-conversar-com-quem-ja-partiu.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2025.

KALIL, C. Empresa do metaverso propõe imortalidade por meio do modo Live Forever. **Metrópole**, 3 jun. 2022. Disponível em:
<https://www.metropoles.com/columnas/claudia-meireles/empresa-do-metaverso-propoe-imortalidade-por-meio-do-modo-live-forever>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MACIEL, Willyans. **Práticas de Compliance em Meio Digital (LGPD)**. Curitiba: Faculdade UNINA, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 100-150.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

O ABANDONO AFETIVO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Maria Clara Souza Bersi²²
Michelle Moraes Iampietro²³
Cassia A. Pimenta Meneguce²⁴

RESUMO

O presente estudo analisa o abandono afetivo como um ilícito civil, notadamente após a sanção da Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sob a ótica do Direito Constitucional e utilizando o método dedutivo, a pesquisa explora como a omissão do dever de cuidado viola a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O objetivo é demonstrar que tal violação, materializada pela negligência parental, transcende a esfera moral e configura um dano passível de reparação civil. A análise parte da premissa de que o cuidado é um dever jurídico, e não uma mera faculdade derivada do afeto. Nesse sentido, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP — "amar é faculdade, cuidar é dever" — é um marco fundamental. O dever de cuidado abrange a convivência, o suporte emocional e a participação ativa na formação do indivíduo, sendo sua ausência um ato ilícito, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil. A Lei nº 15.240/2025 reforça essa perspectiva ao positivar a "assistência afetiva" como um direito fundamental, consolidando a proteção integral aos filhos, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal.

Palavras-chave: 1. Abandono afetivo; 2. Ilícito Civil; 3. Dignidade da pessoa humana; 4. Indenização; 5. Dano moral.

1. INTRODUÇÃO

O Abandono afetivo surge no cenário familiar em que predomina o descaso dos genitores, com a negligência dos pais para com seus filhos, em relação à atenção, cuidado,

²²Maria Clara Souza Bersi. Graduanda em direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Vinculada aos projetos de pesquisa “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” (UEL) e “Inteligência Artificial e Mediação de Conflitos Familiares” (UNITOLEDÓ); Estagiária na Vara Criminal de Cambé (TJPR); e-mail: maria.clara.bersi@uel.br

²³ Michelle Moraes Iampietro. Graduanda em direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada aos Projetos “Negócios Biojurídicos” e “Crise Demográfica, Novas Tecnologias e Requalificação Profissional”, todos da Universidade Estadual de Londrina. Estagiária na vara criminal de Cambé. E-mail: michelle.iampietro@uel.br

²⁴Cassia A. Pimenta Meneguce. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2025). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” ambos da UEL;. Professora de Direito Civil (Faccrei). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

zelo e carinho (JUNIOR, 2023). Para tanto, sabe-se que, muitos pensam que a assistência familiar consiste no auxílio financeiro e em contrapartida há aqueles que prezam pela presença aos filhos, ato este que o dinheiro não compra.

O abandono afetivo está atrelado a parte emocional, subjetiva, em que, com a ausência dos pais, os filhos acabam sofrendo e desencadeando atritos familiares e até mesmo impacto no desenvolvimento sócio- emocional dos envolvidos (JUNIOR, 2023). De antemão, é de senso comum que a família é construída pelo amor e atenção, pilares essenciais de uma boa relação familiar, que quando faltam, acabam prejudicando aquele núcleo, que é protegido constitucionalmente.

Para um filho a atenção dos pais é algo essencial, que muda tudo na vida deles, ajudando a estruturar uma relação sólida e saudável. Outrossim, é de suma importância os deveres parentais, tais como a prestação de cuidados emocionais, que possui respaldo jurídico, com a possibilidade de ação de indenização por danos morais pelo abandono afetivo, visto que, caracteriza ofensa à dignidade dos filhos (JUNIOR, 2023), um fundamento consolidado pela Constituição Brasileira.

Em 2025, foi sancionada a Lei 15.240, que reconheceu o abandono afetivo como ilícito civil, alterando assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo legalmente que para a ausência dos pais há consequências legais. Conforme abordou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2025), a presente lei dispõe que, a assistência afetiva envolve o contato e a visitação regular para acompanhar o desenvolvimento dos filhos.

Ainda, como afirma Ricardo Calderón, o dispositivo legal surgiu como um reforço ao princípio da afetividade (2025). Destarte, a nova lei regulamenta o que seria a "assistência afetiva", como: orientação quanto à responsabilidade e escolhas, solidariedade e apoio, presença física e emocional, vide art.4 do ECA.

A alteração no ECA, trouxe a tipificação legal do ilícito, no artigo 5, fundamentando o abandono afetivo como ofensa a direito fundamental da criança e do adolescente, o que contraria as garantias constitucionais deste núcleo.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

Concomitantemente, a ação de indenização por danos morais mencionada encontra sua fundamentação legal tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como na Constituição Federal, entre outros. De modo que, a família é constitucionalmente protegida, vide art.226 da CF, e é um dever dos pais zelar por seus filhos, garantindo a eles a dignidade.

CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, é dentro do núcleo familiar que a pessoa se desenvolve, razão pela qual qualquer prejuízo à sua integridade psíquica deve ser passível de reparação moral.

2. DESENVOLVIMENTO

O tema objeto desta pesquisa é de extrema relevância para o contexto jurídico atual, principalmente com o espaço conquistado pela tese do “amar é faculdade mas cuidar é dever”. O ponto de inflexão na matéria ocorreu em 2012, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Neste caso emblemático, o STJ fixou um entendimento que viria a nortear todas as discussões futuras sobre o tema, a Corte Superior estabeleceu uma distinção fundamental: embora o Judiciário não possa impor o amor ou o afeto, ele pode e deve exigir o cumprimento das obrigações legais decorrentes da paternidade e da maternidade.

A tese central, resumida na frase 'amar é faculdade, cuidar é dever', sustenta que o 'cuidado' é uma manifestação objetiva do dever parental. Conforme leciona Maria Berenice Dias, o afeto adquiriu status de princípio jurídico, de modo que o dever de cuidado, que dele emana, não é uma mera recomendação moral, mas uma obrigação impositiva (DIAS, 2021). Esse cuidado se materializa em ações concretas, como a convivência, o acompanhamento educacional, a orientação moral e o suporte psicológico. A omissão deliberada e injustificada em relação a esses deveres, portanto, não é uma mera falha moral, mas sim um ato ilícito civil, conforme o artigo 186 do Código Civil, que gera a obrigação de reparar o dano causado (art. 927 do mesmo código).

Após o julgamento paradigmático, o STJ e os tribunais estaduais passaram a aplicar consistentemente esse entendimento, solidificando a possibilidade de indenização por abandono afetivo. A análise dos julgados demonstra que a condenação não visa "precificar o amor", mas sim compensar o dano à personalidade e à saúde psíquica do filho, que foi

privado de um direito fundamental para seu desenvolvimento, garantido constitucionalmente.

A função primária da indenização é compensar a vítima pelo dano sofrido. No abandono afetivo, o dano indenizável não é a ausência de amor — um sentimento imensurável —, mas sim a violação de direitos da personalidade, garantidos constitucionalmente. A conduta omissiva do genitor atinge a dignidade, a honra e, principalmente, a integridade psicológica do filho. Conforme ensina Flávio Tartuce, o que se busca reparar é a "lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela" (TARTUCE, 2023), que neste caso é o direito ao cuidado e à convivência familiar.

O valor pecuniário não tem o poder de apagar as memórias ou curar as feridas emocionais, mas serve como uma satisfação ou um lenitivo. Ele proporciona à vítima meios para buscar recursos que possam mitigar seu sofrimento — como tratamento psicológico, investimentos em educação ou a realização de projetos pessoais —, oferecendo um contraponto material ao mal injusto que lhe foi imposto.

Além de compensar a vítima, a indenização cumpre um papel fundamental de sanção ao ofensor e de desestímulo a condutas semelhantes. Trata-se da aplicação da teoria do desestímulo, ou, como a define a melhor doutrina, da função punitivo-pedagógica do dano moral.

Caráter Punitivo (Sancionatório): A condenação representa uma resposta do ordenamento jurídico ao ato ilícito. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, a indenização deve ser "suficiente para desestimular a reiteração da conduta pelo ofensor e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para a sociedade" (CAVALIERI FILHO, 2022). A sanção reafirma que o dever de cuidado não é uma mera recomendação moral, mas uma obrigação jurídica cujo descumprimento acarreta consequências patrimoniais.

Caráter Pedagógico (Dissuasório): Talvez a função mais importante em termos sociais seja a pedagógica. A decisão judicial envia uma mensagem clara não apenas ao genitor condenado, mas a toda a sociedade, sobre a seriedade da paternidade e da maternidade responsáveis. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, essa função preventiva é crucial, pois visa "inibir a prática de novos atentados" contra os direitos da personalidade no seio familiar (2022). A indenização serve, assim, para reforçar a norma de que filhos não são descartáveis e que o cuidado é um pilar fundamental da família.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o abandono afetivo, à luz do Direito Constitucional, decorre da ofensa

à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no Art. 5º da Constituição Federal. A família, que possui proteção constitucional, tem o dever de zelar e assistir afetivamente pelo seus filhos, de modo que, a negligência deste cuidado gera o abandono afetivo.

Com o sancionamento da Lei nº15.240/2025, tipificando o abandono afetivo como ilícito civil, alterando o art 5.º do ECA, traz a segurança jurídica que faltava no ordenamento em relação aos deveres parentais, evidenciando assim que todos os filhos têm o direito de serem cuidados e todos os pais possuem o dever de cuidar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.240 de 28 de outubro de 2025.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm Acesso em: 13. nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** *Estatuto da Criança e do Adolescente.* Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 13. nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO,** Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 6: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

GOMES, Guilherme. **Sancionada a lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização.** 03/11/2025. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13374/Sancionada+lei+que+reconhece+o+abandono+afetivo+c+omo+ato+il%C3%ADcito+civil+e+prev%C3%AA+indeniza%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 12. nov. 2025

JUNIOR, Luiz Carlos Souza Vasconcelos. **O que caracteriza o abandono afetivo: o que diz a lei?.** 26/11/2023. Migalhas de peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei> Acesso em: 06. nov. 2025

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

**POR QUE A TAXA DE GREVE É MAIS ALTA NO SETOR PÚBLICO?
DO VIÉS DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Laís De Athahydes Franco²⁵
João Ricardo Anastácio Da Silva²⁶

RESUMO

É notável a diferença na taxa de greve entre o setor público e privado, porém, visto as normas brasileiras, qual será o motivo? A presente pesquisa tem o objetivo de compreender melhor esta questão, através do método quantitativo, analisando dados. Através desta, chega-se ao resultado de que o principal motivo é a ausência de uma regulamentação clara e concisa na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: setor público; setor privado; método quantitativo; regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o DIEESE, no ano de 2024, de 1132 (mil cento e trinta e duas) greves, 51% é do setor público, ou seja, da esfera pública e estatais, totalizando 65% das horas. Dessa forma, faz-se necessário o foco neste âmbito, pois resta a dúvida, o que constitucionalmente, motiva essa diferença na taxa entre os setores. Com o objetivo de respondê-la, serão usados artigos científicos, dados do DIEESE e referências concisas acerca do assunto.

À título de ilustração, evidencia-se a escrita de Cardoso:

O cenário grevista brasileiro passou por uma inversão a partir da década de 1990, quando a conflitividade no setor público suplantou a do setor privado em termos de número de mobilizações, duração e impacto. Este fenômeno estabeleceu uma nova dinâmica de lutas no país (CARDOSO, 2010).

Porém, o foco da pesquisa será no número de mobilizações, vista a regulamentação com falta de clareza, e levando em conta todo o contexto histórico em que a CF/88 foi escrita, até o contexto atual. A priori, a CF/88 em seu artigo 37, inciso VII, estabelece que : "o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.". A posteriori, há a ausência dessa "lei específica", a qual deveria ser editada pelo Congresso Nacional, gerando um vácuo jurídico que inviabiliza o pleno exercício do direito de greve.

Esse é mais um fator que demonstra a omissão do Estado em relação ao Setor Público, o que também ocorre dentro da saúde pública, com a falta de estrutura hospitalar e a ausência

²⁵ Laís é estudante do primeiro ano de Ciências Sociais na Universidade Estadual de Londrina, e de Direito da Unifil

²⁶ João Ricardo leciona na área de Direito constitucional na Unifil

de políticas preventivas. Ou na segurança pública, com a falta de policiamento em áreas críticas, evidente atualmente na “megaoperação” do Rio de Janeiro, em lugares periféricos que precisam de segurança, ao invés de mortes inocentes como a polícia está fazendo. Nesses casos, essa omissão do Estado pode ser classificada como genérica, ele falhar em prestar um serviço público essencial.

Por fim, a partir deste vácuo, o exercício do direito de greve do servidor foi transformado em Direito Constitucional e Administrativo-Judicial, em contra partida do tema de Direito Coletivo do Trabalho e Negociação.

2. DESENVOLVIMENTO

Nesse parâmetro, o Setor Público, após STF, a greve é um movimento frequentemente levado ao Judiciário, dentro da Justiça Comum, que decide sobre a legalidade e a abusividade da greve. Já o tratamento salarial desses trabalhadores, a Administração Pública pode descontar os dias parados, exceto em casos como na qual a motivação da greve foi motivada por conduta ilegal ou abusiva do próprio poder, por exemplo: atrasos de salários. Por fim, os limites são impostos judicialmente, o Judiciário tem o papel de “parametrizar” o exercício do direito, balanceando-o com o princípio da continuidade dos serviços públicos. Todas essas características, geram uma instabilidade nas greves do setor público. De forma que, como já explicitado, as greves são mais frequentes e totalizando um maior número de horas em comparação ao Setor Privado. Além disso, visto a falta de direitos grevistas garantidos na CF/88 resulta em uma maior incerteza jurídica, mais intervenção judicial e, consequentemente, restrições mais severas, em comparação com o Setor Privado, que possui uma lei própria e uma dinâmica de negociação mais consolidada. Assim, os trabalhadores realizam greves com o intuito de melhores condições trabalhistas, como o aumento salarial, e melhores estruturas dentro das escolas ou universidades, e com o contexto brasileiro no qual o Estado está quase que totalmente omisso a questão de que a regularização não está concisa.

Em contrapartida, em 2025 (dois mil e vinte e cinco), o governo Lula propôs a regulamentação ao direito à greve e à negociação coletiva no serviço público, entretanto esse projeto de lei continua em tramitação e visto o andamento e a velocidade do legislativo brasileiro, continuará por muito tempo. Sendo assim, esse fator pode ser desconsiderado, a insatisfação com o ritmo das negociações e a ausência de uma regulamentação clara sobre o direito de greve seguirá intacta. Essas negociações coletivas são fragilizadas sem uma estrutura legal robusta, ocorrendo de forma esporádica, muitas vezes sem mediação ou

instância formal de diálogo. Além da falta de previsibilidade devido a ausência de um calendário regular de negociações e de regras para a composição de mesas setoriais, dificulta o planejamento e a resolução de conflitos. Com isso, as greves se tornam uma “bola de neve” sem fim e sem conclusão exata.

Ou seja, no lugar do Estado resolver o problema, ele se omite, existem vários motivos para isso. Porém o principal deles é que ele não quer resolver e dar aos servidores públicos direitos melhores, tanto econômicos como sociais, e melhor estrutura no ambiente de trabalho. À título de ilustração, tem-se as greves em escolas públicas, os trabalhadores as realizam, seguindo todas as características do âmbito legal, da mesma forma não recebem o que eles reivindicam. Visto que parte para as negociações, elas não são efetivadas ou não possuem eficácia, e assim mais greves são necessárias. Para melhor entendimento tem-se a Greve da Saúde no Rio Grande do Sul (2022), na qual os profissionais da enfermagem iniciaram greve por piso salarial e melhores condições, com a ausência de negociação do governo estadual, houve uma reação em cadeia, através de médicos, técnicos administrativo e até motorista de ambulância, os quais aderiram o movimento. Gerando diversas consequências, como a paralisação de serviços em centros de saúde, UPA's e hospitais, mesmo que nos dois últimos a adesão foi parcial, mas suficiente para sobre carregar os serviços de urgência e emergência. Entretanto, a mais complicada delas que partiram dessa falta de regularização, foram as demissões e a insegurança, através do corte de 700 profissionais, gerando revolta e mobilização social, além da retirada da Guarda Municipal, substituindo por líderes comunitários, resultando na preocupação com a segurança nas unidades, especialmente em áreas vulneráveis. Dessa forma, a mobilização sindical e política, sindicatos como SINDIBEL e SINMED organizaram atos públicos exigindo reposição de pessoal, insumos e segurança.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que, o setor público apresenta maior frequência e duração de greves em comparação ao setor privado, evidenciado por dados do DIEESE e estudos acadêmicos. Além disso, a ausência de regulamentação específica do direito de greve para servidores públicos, previsto no artigo 37, inciso VIII, da CF/88, gera insegurança jurídica e instabilidade institucional. A falta de uma lei clara faz com que greves sejam constantemente levadas ao judiciário, que atua como regulador informal, impondo limites e decisões que deveriam ser legislativas.

Outros aspectos conclusivos necessários são a omissão do estado, o poder público falha em garantir direitos básicos aos servidores, como estrutura adequada, segurança e valorização profissional-configurando omissão genérica. Já as negociações fragilizadas, sem instâncias formais e previsíveis de diálogo, as negociações coletivas são esporádicas, ineficazes e incapazes de evitar a escalada dos conflitos, gerando um efeito cascata das greves, a partir da ausência de respostas efetivas por parte do Estado, gerando reações em cadeia, como vista na greve da saúde no Rio Grande do Sul, consequentemente, há a ampliação do impacto social e administrativo. Apesar da iniciativa do governo federal em 2025, para regulamentar o direito de greve, o ritmo lento do legislativo comprometeu sua efetividade no curto prazo. Reitero a principal causa da disparidade entre os setores ser a ausência de regulamentação clara e eficaz, que compromete o exercício pleno do direito de greve e perpetua a instabilidade no setor público

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Greves no setor público brasileiro: balanço e tendências. São Paulo: DIEESE, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Principais pontos da regulamentação do direito de greve e negociação coletiva. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: https://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB55053CE5954/Principais_Pontos_20da_Regulamentacao.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

SERVIR BRASIL. Cadernos Reforma Administrativa – n. 3: Direito de greve e negociação coletiva no setor público. Brasília: Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público, 2020. Disponível em: <https://www.servirbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Cadernos-Reforma-Administrativa-N.-3.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. O direito de greve no setor público: limites e desafios jurídicos no Brasil. Jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109815>. Acesso em: 31 out. 2025.

SILVA, Mariana. Omissão constitucional e o empobrecimento do servidor público. Migalhas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427866/omissao-inconstitucional-e-o-empobrecimento-do-servidor>. Acesso em: 31 out. 2025.

MEMÓRIA FORENSE. O impacto legal da omissão: políticas de prevenção e responsabilidade do Estado no Brasil. Blog Memória Forense, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://blog.memoriaforense.com.br/2025/02/12/o-impacto-legal-da-omissao-politicas-de-prevencao-e-responsabilidade-do-estado-no-brasil>. Acesso em: 31 out. 2025.

**FAMÍLIAS LGBTQIAPN+ E O DIREITO DE EXISTIR: O RECONHECIMENTO
JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL**

Rebeca dos Santos da Silva²⁷
Rene Erick Sampar²⁸

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, com tema reconhecimento de entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo sexo, com o reconhecimento de direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais. Para tanto problematiza-se a seguinte questão: Em que medida a decisão do STF na ADI 4.277 representa um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro? A pesquisa objetiva considerar os fundamentos constitucionais da decisão, repercussões sociais e impactos na efetivação da igualdade e da dignidade humana. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica tendo como base as análises qualitativas de dados e conteúdos, a partir de portais eletrônicos leitura analítica de artigos científicos, revistas jurídicas e documentos relacionados ao tema. Por fim, constatou-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal contribuiu para a visibilidade e o reconhecimento das famílias homoafetivas, refletindo-se em avanços estatísticos e culturais. Contudo, resultados também evidenciam a persistência de resistências sociais, culturais e religiosas, que ainda dificultam a efetivação plena dos direitos garantidos.

Palavras-chave: Entidade familiar; união estável; LGBTQIAPN+; igualdade; reconhecimento.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2011 a Procuradoria-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 para tratar a respeito da interpretação do artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Conforme se depreende, o texto apresenta o reconhecimento de entidade familiar

²⁷ Acadêmica do Curso de Direito, da Universidade Estadual do Paraná - Unespar, Campus de Apucarana, e-mail: rebeca.2020rr@gmail.com.

²⁸ Doutor em Direito do Estado (UFSC), com estudos doutoriais realizados na LUMSA-ROMA. - Estágio de Pós-Doutorado em Direito Econômico e Financeiro (USP). - Mestre em Filosofia Contemporânea - Linha Ética e Filosofia Política (UEL). - Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL). - Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC). - Graduado em Direito (UEL). - Sócio da Esteves Sampar Consultoria Corporativa. - Coordenador de Curso e Professor da Universidade Positivo de Londrina-PR. - Professor da UNESPAR, Campus de Apucarana.

como sendo a união estável entre homem e a mulher apenas. Ou seja: todos aqueles contextos que não se amoldavam a esta realidade, como as relações entre pessoas do mesmo sexo, em uma interpretação gramatical do dispositivo, estavam impossibilitados de serem reconhecidos como família e dos efeitos decorrentes deste instituto civil.

A ADI buscava garantir que as uniões entre pessoas do mesmo sexo fossem tidas como entidades familiares, com os mesmos direitos das uniões heterossexuais. Por conseguinte, dar efetividade ao *caput* do artigo 5º de nossa Constituição republicana, que proclama: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Caso assim não o fosse, a exclusão dos casais homoafetivos no reconhecimento de entidade familiar poderia ser considerada inconstitucional.

E assim ocorreu. Haja vista o exposto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode ser assim consignada no seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

MINISTRO AYRES BRITTO – RELATOR²⁹

A questão principal, inicialmente, questionava a negativa de reconhecimento jurídico com relação a direitos recorrentes das uniões estáveis homoafetivas, como licenças por motivo de doença de familiar, acompanhamento de cônjuge, entre outros, com base no argumento de que essas negativas violam diversos direitos estabelecidos pela Constituição, tais como direito a igualdade (art. 5º, *caput*), a liberdade (art. 5º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), bastiões de nosso Estado democrático de direito.

Também foram apontados argumentos como a homossexualidade ser um fato da vida, não violando normas ou afetando terceiros. A despeito das preferências de cada pessoa, o

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 7 ago. 2025.

Estado deve garantir a personalidade e os projetos individuais de maneira igualitária, como apontado pelo Ministro Luiz Fux em seu voto:

A homossexualidade é um fato da vida. Há indivíduos que são homossexuais e, na formulação e na realização de seus modos e projetos de vida, constituem relações afetivas e de assistência reciproca, em convívio contínuo e duradouro – mas, por questões de foro pessoal ou para evitar a discriminação, nem sempre público – com pessoas do mesmo sexo, vivendo, pois, em orientação sexual diversa daquela em que vive a maioria da população.³⁰

Em suma, a judicialização da temática se deu em razão da busca de direitos garantidos pela Constituição de modo geral. Atribuir uma interpretação restritiva ao art. 1723 do Código Civil negligencia todos aqueles que constituem a comunidade LGBTQIAPN+. A pesquisa objetiva analisar em que medida a decisão do STF constitui um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos constitucionais, repercussões sociais e impactos na efetivação da igualdade e da dignidade humana.

Para tanto, ao analisar a decisão proferida problematiza-se a seguinte questão: em que medida a decisão do STF na ADI 4.277 representa um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro? O tema será desenvolvido por meio da revisão bibliográfica tendo como base as análises qualitativas de dados e conteúdos, a partir de portais eletrônicos, como SciELO, CNPq, Domínio Público, bem como a leitura analítica de artigos científicos, revistas jurídicas e documentos relacionados ao tema.

2. DESENVOLVIMENTO

De acordo com pesquisas do IBGE, desde 2013, o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo praticamente se multiplicou por três, sendo que em 2013 foi de 3,7 mil e em 2023 foi de 11,2 mil. No ano de 2011, em que a decisão do STF foi proferida, o IBGE apontou a convivência de mais de sessenta mil casais formados entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, a realidade fática não podia mais ser ignorada. Para tanto, não apenas relevante, como também necessária a matéria tratada pela ADI em comento.

É possível afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal representou um marco histórico e legal no reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil. Fomentando esperança para reconhecimento e conquistas de direitos por parte da

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 7 ago. 2025.

comunidade LGBTQIAPN+. Por meio dela, ocorreu um rompimento social de anos de invisibilidade jurídica para com uma parcela considerável de pessoas, tendo em vista que nossa história, não raro, tende para o silenciamento de histórias e vozes de “minorias”, tais como as pessoas homoafetivas.

A este respeito, faz-se necessário lembrar que, do ponto de vista histórico, a comunidade LGBTQIAPN+ foi e é perseguida de diversas maneiras, desde o silenciamento, a invisibilidade social, a marginalização até a violência contra as pessoas que constituem ou apoiam a causa, é possível visualizar essa perseguição com os dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), onde o Brasil aparece como sendo o líder de países que mais matam pessoas LGBTQIAPN+ do mundo. Logo, trata-se de marco significativo a atenção conferida para esta comunidade, que também deve ser resguardada pelos direitos e garantias fundamentais, tais como vida, igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e não discriminação.

Na decisão também foi apontado que a Constituição não apresenta nenhum tipo de vedação em relação ao reconhecimento de diferentes entidades familiares, inclusive aquelas não assimiladas às heteroafetivas. Foi também disposto que a interpretação da redação deveria ser realizada à luz dos princípios fundamentais da República, o que negaria qualquer tipo de exclusão ou preconceito com aqueles que são LGBTQIAPN+.

Para tanto, o Supremo se utilizou da técnica da “interpretação conforme”, de modo que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser lido consoante o art. 226, § 3º, da Constituição, para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”.

No entanto, é importante salientar que o texto do Código Civil permanece o mesmo, não existindo alteração do legislativo após a interpretação do STF, reconhecendo que a norma trata da união estável entre quaisquer partes, não só entre homem e mulher. O Ministro Ayres Britto, por sua vez apontou que o artigo 1723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A luta da comunidade de pessoas homoafetivas quanto ao reconhecimento da entidade familiar composta por estas ainda é atual e necessária. Além do enfrentamento de todas as violências que são silenciadas diariamente, o direito de realizar projetos pessoais e construir uma família com a pessoa que ama é até mesmo instintivo, natural, e deve ser

protegido e assegurado a todos. Logo a manifestação do Supremo Tribunal Federal tem grande impacto jurídico e social, trazendo visibilidade a comunidade que muitas vezes é silenciada e marginalizada, sendo privada de direitos que lhes são pertencentes por lei.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi analisada a decisão da ADI 4.277 DF, que tratava a respeito do reconhecimento de entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo sexo. A ação concluída com sua decisão em 2011, se faz um tema polêmico e ainda atual, sendo discutida diversas questões jurídicas, legislativas, sociais e constitucionais.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal com relação a aplicação do artigo 1.723 do Código Civil, acarretou uma série de consequências que ainda são visíveis na atualidade, como: maior visibilidade a comunidade LGBTQIAPN+; dúvidas com relação aos limites da atuação do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; efetivação de princípios constitucionais e garantia de direitos fundamentais.

A pesquisa objetivou analisar em que medida a decisão do STF na ADI 4.277 constitui um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos constitucionais, repercussões sociais e impactos na efetivação da igualdade e da dignidade humana. A metodologia utilizada é a bibliográfica tendo como base as análises qualitativas de dados e conteúdos, a partir de portais eletrônicos leitura analítica de artigos científicos, revistas jurídicas e documentos relacionados ao tema.

Por fim, constatou-se que a decisão contribuiu para a visibilidade e o reconhecimento das famílias homoafetivas, refletindo-se em avanços estatísticos e culturais. Contudo, resultados também evidenciam resistências sociais, culturais e religiosas, que ainda dificultam a efetivação plena dos direitos garantidos. Ainda com o voto do Ministro Luiz Fux, “E esse exemplo de outrora me faz, efetivamente, repensar sobre essa questão de uma equiparação de uma união homoafetiva a uma família, porque, naquele caso específico, o núcleo central era o amor, a identidade e, sem dúvida alguma, alguns projetos de vida que eles conseguiram realizar”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. União entre pessoas do mesmo sexo cresce mais de 8 vezes em 12 anos. **Agência Brasil**, 05 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-11/uniao-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-cresce-mais-de-8-vezes-em-12-anos>. Acesso em: **07 nov. 2025**.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Brasil lidera ranking de países que mais matam LGBTQIA+. Maioria é de pessoas trans. São Paulo: **CUT**, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-lidera-ranking-de-paises-que-mais-matam-lgbqtqia-maioria-e-de-pessoas-tra-6f58>. Acesso em: 11 nov. 2025.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”: onde os direitos e as moralidades se cruzam. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 26-42, 2018. Dossiê: Gênero e Sexualidade. Recebido em 30 ago. 2017; aprovado em 4 mar. 2018. DOI: 10.15448/1984-7289.2018.1.28419. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28419>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FERNANDES, Almir Garcia; CARNEIRO, Mário Antônio. A união homoafetiva e sua repercussão no direito das sucessões. **Revista Jurídica do UniaraXá**, v. 22, n. 21, p. 1-10, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.02.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Uma velha questão nova: a união estável e o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 9., 2013, Fortaleza. Anais... Fortaleza: IBDFAM, 2013. p. 263–264. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/303.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MOURA, Bruno de Freitas. Casamento entre mulheres cresce 5,9% e é recorde em 2023, mostra IBGE. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 16 maio 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-05/casamento-entre-mulheres-cresce-59-e-e-recorde-em-2023-mostra-ibge>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator vota pela equiparação da união homoafetiva estável à entidade familiar. Brasília: **STF**, 4 mai. 2011. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-vota-pela-equiparacao-da-uniao-homoafetiva-estavel-a-entidade-familiar/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

VIEIRA, Nathália Mariáh Mazzeo Issa; VIEIRA, André Issa Gândara. União estável entre casais homoafetivos: uma análise teórica da decisão do Supremo Tribunal Federal. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 6, n. 2, p. 375–400, dez. 2015. Disponível em:
<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/235/215>. Acesso em: 8 ago. 2025.